

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº4, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Institui o Novo Código Tributário do Município de Itaúna-MG – CTM

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município de Itaúna e regulará o sistema tributário municipal, observados os mandamentos da Constituição da República, do Código Tributário Nacional, das leis complementares federais instituidoras de normas gerais de Direito Tributário, das Resoluções do Senado Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município

Parágrafo único. Esta Lei Complementar denomina-se Código Tributário do Município de Itaúna – CTM.

Art. 2º A expressão "legislação tributária", quando utilizada, compreende as Leis, os Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo País, os Decretos, os Regulamentos, as Resoluções do Senado Federal e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas deles oriundas.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas, contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas e contribuição para o custeio da iluminação pública.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Sistema Tributário Municipal é composto por:

- I - impostos:
 - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

b) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;

c) sobre serviços de qualquer natureza definidos em Lei Complementar Nacional – ISSQN.

II – taxas em razão do exercício regular do poder de polícia e/ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, de:

a) fiscalização de localização, instalação e funcionamento – TFL;

b) fiscalização sanitária – TFS;

c) fiscalização do exercício de atividade ambulante, eventual e feirante – TFE;

d) fiscalização de publicidade – TFP;

e) fiscalização e/ou serviços de obra particular e parcelamento do solo – TFO;

f) fiscalização e/ou serviços de ocupação e permanência em áreas, vias e logradouros públicos – TFOP;

g) fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – TSIM;

h) fiscalização e licenciamento ambiental – TFLA;

i) serviços de expediente – TSE;

j) serviços urbanos – TSU;

k) serviços diversos – TSD.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, exceto no caso da fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação a que se refere o inciso V, alínea “a”:

I - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

II - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

III - aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

§ 2º A vedação a que se refere o inciso V, alínea “b” compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º A vedação a que se refere o inciso V, alínea “c”:

I - compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente relacionados com os seus objetivos, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I a III do § 3º ou do § 6º, deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 5º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I - refere-se apenas ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

III - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, na condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 8º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º É vedada a incidência do IPTU sobre imóvel localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município, cuja destinação dada pelo proprietário seja a de exploração extrativa, vegetal, agrícola ou agroindustrial, sendo vedada a destinação pecuária, nos termos do Código de Posturas Municipal.

§ 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incide, ainda, sobre os imóveis:

- I - edificados com “habite-se”, ocupados ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio;
- II - edificados, ocupados ou não, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido;

III - localizados na zona de expansão urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara.

Art. 9º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 10. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, independentemente:

I - da validade, invalidade, nulidade, anulabilidade ou anulação do ato efetivamente praticado;

II - da legalidade, ilegalidade, moralidade, imoralidade, licitude ou ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o Valor Venal do Imóvel.

§ 1º Na determinação da base de cálculo do IPTU, não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º Para os imóveis de preservação ambiental, a base de cálculo será reduzida em 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º Considera-se imóvel de preservação ambiental, para efeito desta Lei Complementar, o solo sem edificação destinado integralmente à preservação ambiental, reconhecido por ato do Poder Público.

Art. 12. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - características do terreno:

a) valor unitário do metro quadrado do terreno, atualizado com base no valor médio obtido em razão das últimas transações de compra e venda e/ou ofertas do mercado;

b) localização, número de frentes, forma, dimensões, acidentes naturais e outras características do terreno;

c) existência ou não de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos, independentemente se implantados e/ou mantidos pelo Poder Público;

d) fator de gleba;

e) no caso de terrenos em condomínio, a fração ideal;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - características da construção:

a) área construída;

b) valor unitário do metro quadrado da construção, atualizado com base no valor médio obtido em razão das últimas transações de compra e venda, ofertas do mercado e tabela SINDUSCON/MG;

c) estado de conservação da construção;

d) tipo e categoria da edificação;

e) número de pavimentos;

f) situação no terreno;

g) posição da unidade;

h) índice médio de valorização correspondente à região;

i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

Art. 13. O Poder Executivo procederá, obrigatoriamente no primeiro ano de cada mandato, através do mapa genérico de valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º O valor venal será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º Os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 14. O mapa genérico de valores conterà a planta genérica de valores de terrenos, a planta genérica de valores de construção e a planta genérica de fatores de correção, que fixarão, respectivamente, os valores unitários de metros quadrados de terrenos, os valores unitários de metros quadrados de construções, os fatores de correção de terrenos e os fatores de correção de construções.

Art. 15. O Valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção de terreno, previstos no mapa genérico de valores e serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula a seguir:

$VVT = (ATT) \times (VUT) \times (FCTs)$, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno

ATT = Área Total do Terreno

VUT = Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno

FCTs = Fatores de Correção de Terreno

§ 1º O Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno corresponderá:

I - ao do logradouro da face de quadra da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - em se tratando de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro de maior valor;

IV - em relação a terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório de malha viária do Município ou de propriedade de particulares;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

§ 3º No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio sem convenção de condomínio instituída na forma da lei civil, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula a seguir:

$$\text{FITC} = \frac{\text{T} \times \text{U}}{\text{C}}, \text{ onde:}$$

FITC = Fração Ideal de Terreno Comum

T = Área Total de Terreno do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma

C = Área Total Construída do Condomínio

§ 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel sem edificação o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição;

IV - prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação;

V - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Art. 16. O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção de construção, previstos no mapa genérico de valores, aplicáveis de acordo com as características da construção, conforme a fórmula a seguir:

$$\text{VVC} = (\text{ATC}) \times (\text{VUC}) \times (\text{FCCs}), \text{ onde:}$$

VVC = Valor Venal da Construção

ATC = Área Total de Construção

VUC = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção

FCCs = Fatores de Correção de Construção

Art. 17. A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º Os porões, jiraus, terraços e mezaninos serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 18. No cálculo da área total de construção no qual exista prédio em condomínio sem convenção de condomínio instituída na forma da lei civil, será acrescentada à área privativa de construção de cada unidade a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

Parágrafo único. A quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma será calculada conforme a fórmula a seguir:

$$QPACC = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

QPACC = Quota-Parte de Área Construída Comum

T = Área Total Comum Construída do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma

C = Área Total Construída do Condomínio

Art. 19. O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de preço de terreno, na tabela de preço de construção, na tabela de fator de correção de terreno e na tabela de fator de correção de construção, constantes no mapa genérico de valores.

Art. 20. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente, conforme a fórmula a seguir:

$$IPTU = VVI \times ALC, \text{ onde:}$$

VVI = Valor Venal do Imóvel

ALC = Alíquota Correspondente

Art. 21. O valor venal do imóvel no qual não exista prédio em condomínio será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção, conforme a fórmula a seguir:

$$VVI = (VVT) + (VVC), \text{ onde:}$$

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVC = Valor Venal da Construção

Art. 22. O valor venal do imóvel no qual exista prédio em condomínio será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula a seguir:

$$VVI = (VVT + FITC) + (VVC + QPACC), \text{ onde:}$$

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

FITC = Fração Ideal de Terreno Comum

VVC = Valor Venal da Construção

QPACC = Quota-parte de Área Construída Comum

Art. 23. As alíquotas do IPTU são:

- I – para os imóveis edificados de ocupação exclusivamente residencial:
- a) 0,30% (zero vírgula trinta por cento): para os residenciais de padrão "barracão de primeira classe", "barracão de segunda classe" e "popular";
 - b) 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento): para os imóveis de padrões "primeira classe", "segunda classe" e "terceira classe";
 - c) 0,40% (zero vírgula quarenta por cento): para os imóveis de padrão "superior";
- II para os demais imóveis edificados: 0,40% (zero vírgula quarenta por cento);
- III - para os imóveis semi-edificados:
- a) 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento): para os residenciais;
 - b) 0,70% (zero vírgula setenta por cento): para os demais casos;
- IV - para os imóveis não-edificados ou com edificação inacabada ou em ruínas:
- a) 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) se murados e/ou cercados e com passeio, de acordo com as disposições do Código de Posturas Municipal;
 - b) 1,5% (um vírgula cinco por cento) se não murados/cercados e/ou sem passeio;
- V - para os imóveis utilizados para depósito ou comércio de sucatas ou pneus usados ou como postos de combustíveis: 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento).

§ 1º É considerado imóvel semi-edificado aquele com construção parcial e inabitável, bem como o solo que, mesmo sem edificação, tenha seu uso aprovado pelo Poder Público Municipal, podendo ser residencial ou não.

§ 2º São considerados imóveis com edificação inacabada ou em ruínas aqueles com construção inadequada à utilização de qualquer natureza.

§ 3º Para que os imóveis semi-edificados sejam beneficiados com a alíquota constante no inciso III deste artigo, o contribuinte deverá requerer o benefício junto ao órgão competente até a data do vencimento do imposto.

§ 4º A alíquota constante no inciso III deste artigo terá validade por 03 (três) exercícios, a contar do exercício da concessão e, findo o prazo e não sendo concluída a construção, o imóvel passará a ser tributado pela alíquota de 0,70% (zero vírgula setenta por cento) se murados e/ou cercados e com passeio, ou pela alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento) se não murados/cercados e/ou sem passeio.

§ 5º O proprietário de um único imóvel, desde que exclusivamente residencial, terá a alíquota reduzida para 0,15% (zero vírgula quinze por cento).

§ 6º Fica facultado à lei específica que institua novo mapa genérico de valores alterar as alíquotas previstas neste artigo.

Art. 24. As áreas de terreno com dimensão superior a 1.000 (mil metros quadrados), mediante requerimento e apresentação de levantamento topográfico digitalizado, serão avaliadas da seguinte forma:

- I - a testada, de seu início até uma profundidade de 50m (cinquenta metros), recebe idêntica avaliação de lote normal, de conformidade com a planta de valores do IPTU;
- II - a 2ª (segunda) faixa, de 50m (cinquenta metros) a 100m (cem metros), tem redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da testada;

III - a 3ª (terceira) faixa, de 100m (cem metros) a 500m (quinhentos metros), tem redução de 50% (cinquenta por cento) do valor referente a 2ª faixa, que resulta num valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da testada;

IV - a 4ª (quarta) faixa, de 500m (quinhentos metros) a 1.000m (mil metros), tem redução de 50% (cinquenta por cento) do valor referente a 3ª faixa, que resulta num valor correspondente a 12,50% (doze vírgula cinco por cento) da testada;

V - a 5ª (quinta) faixa, de 1.000m (mil metros) em diante, tem redução de 50% (cinquenta por cento) do valor referente a 4ª faixa, que resulta num valor correspondente a 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) da testada.

Seção III **Mapa Genérico de Valores**

Art. 25. O mapa genérico de valores é composto pela planta genérica de valores de terrenos, pela planta genérica de valores de construção e pela planta genérica de fatores de correção.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, no prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação deste Código, projeto de lei específico instituindo novo mapa genérico de valores, respeitados os critérios estabelecidos nesta seção.

§ 2º Enquanto não for aprovada a lei de que trata o parágrafo anterior, observar-se-á as regras contidas na Lei Complementar 24/02.

Subseção I **Planta Genérica de Valores de Terreno**

Art. 26. A planta genérica de valores de terrenos contém os valores unitários de metros quadrados de terrenos.

Art. 27. A elaboração da planta genérica de valores de terrenos levará em consideração os seguintes elementos:

- I - o valor unitário de metro quadrado de terreno em função de sua localização;
- II - o índice de valorização e desvalorização correspondente ao logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- III - os serviços públicos e de utilidade pública existentes nas vias ou logradouros públicos;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e as outras características do terreno;
- V - quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam, tecnicamente, ser consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do terreno.

Art. 28. O valor venal de terreno será apurado pela multiplicação da área total de terreno pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção de terreno, de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula a seguir:

$$\text{VVT} = (\text{ATT}) \times (\text{VUT}) \times (\text{FCTs}), \text{ onde:}$$

VVT = Valor Venal do Terreno
ATT = Área Total do Terreno

VUT = Valor Unitário de Metro Quadrado do Terreno
FCTs = Fatores de Correção de Terreno

Parágrafo único. O valor unitário de metro quadrado de terreno será estabelecido em lei específica.

Subseção II Planta Genérica de Valores de Construção

Art. 29. A planta genérica de valores de construção contém os valores unitários de metros quadrados de construções.

Art. 30. A elaboração da planta genérica de valores de construção levará em consideração os seguintes elementos:

- I - o estado de conservação;
- II - o valor unitário de metro quadrado de construção;
- III - quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização da edificação.

Art. 31. O valor venal de construção será apurado pela multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção de construção, de acordo com as características da construção, conforme a fórmula a seguir:

$VVC = (ATC) \times (VUC) \times (FCCs)$, onde:
VVC = Valor Venal da Construção
ATC = Área Total de Construção
VUC = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção
FCCs = Fatores de Correção de Construção

Parágrafo único. O valor unitário de metro quadrado de construção será estabelecido em lei específica.

Subseção III Planta Genérica de Fatores de Correção

Art. 32. A planta genérica de fatores de correção contém os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção.

Parágrafo único. Os Fatores de Correção de Terreno e os Fatores de Correção de Construção serão estabelecidos em lei específica.

Seção IV Sujeito Passivo

Art. 33. O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. No caso de o imóvel ser objeto de usufruto, o usufrutuário será considerado contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Seção V **Solidariedade Tributária**

Art. 34. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do *de cujus*, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do *de cujus* existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, cindidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se, nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º Respondem ainda solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o titular do domínio, assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no registro geral de imóveis;

II - os compradores imitados na posse;

III - os cessionários;

IV - os posseiros; e

V - os comodatários, ainda que o imóvel pertença a pessoa física ou jurídica, de direito público -ou privado, beneficiada com os benefícios da imunidade ou não incidência do imposto.

Seção VI **Lançamento e Recolhimento**

Art. 35. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será:

I - anual, efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa, levando-se em conta a situação existente do imóvel em 1º de janeiro do ano do lançamento, notificando-se os contribuintes por Domicílio Tributário Eletrônico - DTE ou remessa via postal e por edital publicado e afixado na sede da Prefeitura e divulgado uma vez, pelo menos, na imprensa oficial;

II - realizado em nome do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil, do seu possuidor a qualquer título ou do usufrutuário ou, sendo o caso:

a) de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado, individualmente, em nome de cada um dos seus respectivos titulares;

b) do espólio, cujo inventário esteja sobrestado, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações;

c) do proprietário do loteamento, para loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística, efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da anuência do loteador.

§ 1º Para fins de IPTU, somente serão lançados, em conjunto ou separadamente, os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município, desde que levados a registro público no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e não haja débito dos imóveis envolvidos.

§ 2º Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na respectiva posse.

§ 3º Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem juros e multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação do lançamento.

§ 4º Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

Art. 36. O lançamento do IPTU será realizado de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de “baixa de inscrição” e “habite-se”, “modificação” ou “subdivisão de terreno” ou ainda levando-se em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§ 1º Tratando-se de construções ou edificações realizadas durante o exercício, as alterações cadastrais para fins de lançamento ocorrerão, somente, a partir do exercício seguinte àquele em que as edificações tenham sido concluídas, independentemente da expedição do “habite-se” ou do fato das construções ou edificações estarem ocupadas ou colocadas em condições de uso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e de ocupação de unidade concluída e autônoma de condomínio.

§ 3º Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício fiscal e após o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, as alterações no cadastro imobiliário, para fins de lançamento, incidirão, também, a partir do exercício seguinte.

§ 4º No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo, a critério do órgão competente, ser realizado em nome do promissário comprador, na condição de responsável, desde que este apresente o respectivo contrato com firma reconhecida ou outro documento equivalente, após análise da Autoridade Fazendária.

§ 5º Em relação aos imóveis aceitos pelo Município a título de dação em pagamento, até a sua completa formalização, o IPTU será devido pelo proprietário.

Art. 37. O IPTU poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno ou imóvel, construído ou não, ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização, seja qual for a finalidade do imóvel.

Art. 38. Na caracterização da unidade imobiliária autônoma, para fins de lançamento, considera-se a situação fática do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 39. O lançamento de IPTU não importa em reconhecimento por parte da Fazenda Pública Municipal, da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 40. Para fins de lançamento de IPTU, inexistindo dados cadastrais do imóvel, por omissão do contribuinte, o lançamento será efetuado, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal tiver conhecimento.

§ 1º O lançamento será feito de ofício em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do usufrutuário ou do possuidor a qualquer título do imóvel, retroagindo-se, em sendo o caso, aos últimos 05 (cinco) anos.

§ 2º O contribuinte será notificado anualmente do lançamento do IPTU, constando na notificação:

- I - os valores do IPTU e das taxas e contribuições correspondentes;
- II - o valor venal do imóvel e a sua alíquota;
- III - a fundamentação legal;
- IV - o prazo para pagamento;
- V - o prazo para apresentar impugnação contra o lançamento.

Art. 41. A possibilidade do envio do carnê de IPTU por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE ou pelo correio não desobriga o contribuinte de retirá-lo na página *web* do Município ou na repartição fiscal competente, caso não o receba até o prazo legal.

§ 1º Na impossibilidade de se localizar o sujeito passivo, seja pela entrega da notificação via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE ou por meio da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento mediante as formas previstas no inciso I do artigo 35 desta Lei Complementar.

§ 2º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE ou por meio da remessa via postal ou a impossibilidade de localizá-lo não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recurso.

Art. 42. Sempre que julgar necessário, o órgão competente notificará o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 43. O recolhimento do IPTU, das taxas de serviços públicos específicos e divisíveis e das contribuições, que com ele poderão ser cobradas, será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Administração Municipal, podendo ser pago em cota única ou parcelado, conforme tabela de pagamento estabelecida por meio de Edital publicado na forma do inciso I do art. 35 desta Lei Complementar.

§ 1º Nos casos de pagamento até o vencimento do valor da cota única, o Poder Público Municipal poderá oferecer desconto de até 10% (dez por cento) do referido valor.

§ 2º Nos casos de parcelamento, o valor da parcela não poderá ser inferior a 0,3 (zero vírgula três) Unidades Fiscais Padrão do Município – UFP.

Seção VII **Isenção**

Art. 44. É isento do recolhimento do IPTU o bem imóvel:

I - pertencente a particular e locado ou cedido, gratuitamente, na sua totalidade, para uso exclusivo:

- a) da União, do Estado ou do Município, bem como de suas autarquias e fundações;
- b) de associação ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou de trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- c) de templos de qualquer culto.

II - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, desde que e cumulativamente:

- a) na sua totalidade, seja de uso exclusivo;
- b) seja utilizado, efetiva e habitualmente, no exercício das suas atividades sociais, assistenciais, educacionais, culturais, recreativas ou desportivas; e
- c) seja detentora de título de utilidade pública municipal.

III - declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IV – tombado por proposição do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, Artístico e Ecológico de Itaúna – CODEMPACE;

V - pertencente aos integrantes da Força Expedicionária Brasileira, destinados à sua moradia, extensivo ao cônjuge sobrevivente;

VI - cujo proprietário detenha o bem pelo regime de comunhão, condomínio ou qualquer outra forma de copropriedade, sendo aposentado ou pensionista, cujo valor do benefício não ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social, bem como o seu cônjuge-dependente, desde que resida no imóvel e não possua outro e seja portador das seguintes doenças, desde que comprovadas por laudo médico do Sistema Único de Saúde - SUS:

- a) AIDS (Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida);
- b) alienação mental;
- c) cardiopatia grave;
- d) cegueira;
- e) contaminação por radiação;
- f) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- g) doença de Parkinson;
- h) esclerose múltipla;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) fibrose cística (mucoviscidose);
- k) hanseníase;
- l) nefropatia grave;
- m) neoplasia maligna;
- n) paralisia irreversível e incapacitante;

o) tuberculose ativa;

p) hepatopatia grave.

VII - que tenha sido totalmente interditado pela Defesa Civil ou órgão congênere.

§ 1º As isenções previstas neste artigo, além de não alcançarem imóveis irregulares, não serão cumulativas, devendo o beneficiário de mais de uma isenção optar por um dos benefícios.

§ 2º Os pedidos deverão ser renovados anualmente, conforme regulamento;

§ 3º No caso do inciso VI, a isenção é personalíssima e intransferível, de modo que extinguir-se-á automaticamente no exercício seguinte ao do falecimento do beneficiário;

§ 4º No caso do inciso VII, o requerente deverá comprovar, no momento da apresentação do requerimento, por meio de documento idôneo, que o imóvel se encontra inabitado devido à ordem de interdição total emitida pela Defesa Civil ou órgão congênere.

Art. 45. A concessão da isenção fica condicionada à apresentação de requerimento pela parte interessada ou de seu representante legal até o dia 31 de dezembro de cada exercício e, sendo deferido, vigorará no exercício seguinte ao do requerimento.

Art. 46. O requerimento deverá estar acompanhado de todos os documentos que comprovem que o interessado faz jus ao benefício fiscal, conforme definido em regulamento.

Art. 47. Caso o requerimento seja apresentado após a data fixada e sendo verificado o preenchimento dos requisitos exigidos, o benefício será concedido a partir do exercício posterior ao de apresentação do requerimento.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO,
DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA,
E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA,
BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO – ITBI

Seção I-
Fato Gerador e Incidência

Art. 48. O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo;

III - no mandato em causa própria, a sua instituição, assim como todos os seus substabelecimentos, ficando a transcrição definitiva no Registro de Imóveis competente

condicionada à aprovação do recolhimento do imposto relativo à instituição e a cada um dos substabelecimentos.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 49. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais, desde que efetivadas por ato oneroso e *inter vivos*:

- I - compra e venda pura ou condicional;
- II - dação em pagamento;
- III - arrematação;
- IV - adjudicação;
- V - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI - tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando qualquer interessado receber dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o valor da cota-parte que lhe for devida da totalidade dos bens, incidindo o imposto sobre a diferença;
- VII - tornas ou reposições que ocorram nas divisões para a extinção do condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o valor da sua cota-ideal, incidindo o imposto sobre a diferença;
- VIII - quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis.

Art. 50. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

- I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, restringindo-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, incidindo o imposto sobre o excedente do valor venal, se houver;
- II - decorrentes de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
- III - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
- IV - estes voltarem ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Parágrafo único. Quando alegada a não incidência, o pagamento do imposto nas transações referidas neste artigo ficará suspenso por 3 (três) anos, findos os quais se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades previstas nesta Lei Complementar, caberá o pagamento total do tributo com os acréscimos legais devidos.

Art. 51. Não se aplica o disposto no artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 3 (três) anos anteriores ou nos 3 (três) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, atualizado monetariamente.

§ 4º Quando a atividade preponderante, referida no *caput* deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto no § 1º ou § 2º.

§ 5º Para fins da não incidência prevista no inciso I do artigo 50, considera-se receita operacional aquela realizada em consequência das atividades empresariais típicas da pessoa jurídica, excluindo-se as receitas financeiras quando não decorrerem da atividade fim da pessoa jurídica.

§ 6º Se a pessoa jurídica não apresentar receita operacional nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, o imposto considerar-se-á devido.

Art. 52. A inexistência da preponderância de que trata o § 1º do artigo anterior será demonstrada ao Fisco pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias após decorrido o período fixado no artigo anterior, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Parágrafo único. Não cumprida a exigência prevista no *caput*, o imposto será lançado de ofício.

Art. 53. Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição e mandato em causa própria, nasce a obrigação fiscal para com o ITBI, e o mesmo será devido, independentemente:

I - da validade, invalidade, nulidade, anulabilidade ou anulação do ato efetivamente praticado;

II - da legalidade, ilegalidade, moralidade, imoralidade, licitude ou ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II **Base de Cálculo**

Art. 54. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se valor venal o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados no momento da transmissão, da cessão ou da permuta será:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, se esta for maior;

III - nos demais casos, determinado por arbitramento fiscal, considerando o maior valor entre aquele obtido por meio de avaliação realizada pela autoridade fiscal competente, com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, o valor venal constante do Cadastro Imobiliário, o declarado pelo sujeito passivo ou o preço constante da garantia fiduciária nos contratos de financiamento.

Art. 55. Nos casos em que for necessária a apuração da base de cálculo do ITBI através de arbitramento fiscal, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - características do terreno:

- a) área e localização;
- b) topografia e pedologia.

II - características da construção:

- a) área e estado de conservação;
- b) padrão de acabamento.

III - características do mercado:

- a) valores aferidos no mercado imobiliário;
- b) valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 1º No caso de unidades autônomas construídas por meio de incorporações ou "condomínio fechado", será considerada a situação em que se encontrar o imóvel na data da avaliação e a base de cálculo, para fins de avaliação, será a fração ideal do terreno, onde os recursos para execução da obra sejam de responsabilidade de cada condômino.

§ 2º Nas incorporações onde a obrigação for de entregar obra pronta, o ITBI será devido como unidade concluída.

Art. 56. O ITBI será calculado por meio da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta e da alíquota correspondente, conforme a fórmula a seguir:

$ITBI = VBD \times ALC$, onde:

VBD = Valor dos Bens ou Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados

ALC = Alíquota Correspondente

Art. 57. As Alíquotas Correspondentes do ITBI são:

I - nas transmissões e cessões realizadas por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação – SFH:

- a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor não-financiado.

II - nas demais transmissões e cessões, progressivas, nos termos que seguem:

- a) 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- b) 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre a base de cálculo entre R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- c) 3% (três por cento) sobre a base de cálculo acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Seção III Sujeito Passivo

Art. 58. São contribuintes do ITBI:

- I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário do bem ou do direito cedido;
- III - na permuta de bens ou de direitos, cada um dos permutantes do bem ou do direito permutado;
- IV - no mandato em causa própria, o mandatário.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 59. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- III - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;
- IV - o agente financeiro, quando se tratar de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação;
- V - no mandato em causa própria, o mandante, em relação ao mandatário;
- VI - os tabeliães, escrivães, registradores e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 60. O lançamento do ITBI:

- I - deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão, da permuta ou do mandato;
- II - será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão, da permuta ou do mandato.

§ 1º Considera-se o momento da transmissão, da cessão, da permuta ou do mandato a data em que foi lavrado o instrumento hábil, a qualquer título, que configurou o ato da transmissão, da cessão, da permuta ou do mandato.

§ 2º Não comporá a base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter executado, diretamente às suas custas, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 61. O ITBI será recolhido antes do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou do direito real a ele relativo, de acordo com o § 7º do artigo 150 da Constituição da República, mediante documento de arrecadação próprio, a ser fornecido pelo órgão fazendário competente, observado o seguinte:

I - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público ou contrato particular com força de instrumento público, assim definido nos termos da lei específica, o pagamento integral do imposto deverá preceder à lavratura do instrumento respectivo;

II - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular, ou decorrente de ato ou decisão judicial, o pagamento integral do imposto deverá preceder à inscrição, transcrição ou averbação do instrumento respectivo no registro competente;

III - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento de mandato em causa própria, o pagamento integral do imposto deverá preceder à lavratura do instrumento respectivo;

IV - na aquisição por escritura pública ou mandato em causa própria lavrados fora do Município de Itaúna, o pagamento deverá ser feito até 30 (trinta) dias corridos após o respectivo ato.

Parágrafo único. O recolhimento antecipado do ITBI, efetuado pelo promitente comprador quando da promessa de compra e venda, será aproveitado no registro do instrumento de transmissão de propriedade.

Art. 62. Nas transmissões, cessões, permutas e mandatos em causa própria, o contribuinte deverá preencher requerimento próprio definido em regulamento, com a descrição completa do imóvel, que será encaminhado para análise e emissão de documento de arrecadação de ITBI.

§ 1º A guia de recolhimento de ITBI terá validade de 30 (trinta) dias corridos a partir da data em que foi expedida.

§ 2º Se o pagamento não for efetuado no prazo, o documento de arrecadação de ITBI será automaticamente cancelado, tornando sem efeito o requerimento que lhe serviu de base.

§ 3º A avaliação efetuada pela autoridade fiscal competente terá validade de 30 (trinta) dias, devendo o imóvel, após este prazo, ser submetido a nova análise.

Art. 63. O ITBI já recolhido será devidamente devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou se finalizar o contrato, desde que requerido com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato;

III - for reconhecida a não incidência ou a isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

Parágrafo único A restituição será efetuada com correção monetária, contada a partir da data do recolhimento.

Art. 64. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão, a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Seção VI

Isenção

Art. 65. São isentas do recolhimento do ITBI as transmissões, cessões ou permutas de bens imóveis:

I - decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda executados por órgãos públicos e seus agentes;

II - nas aquisições a qualquer título de bens imóveis promovidas pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB;

III - nas aquisições de imóveis por integrantes da Força Expedicionária Brasileira, desde que se destine à sua moradia;

IV - nas aquisições de imóveis para o funcionamento de templos religiosos e entidades assistenciais detentoras de utilidade pública municipal, sem finalidade lucrativa;

V - de imóveis declarados de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

Seção VII

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 66. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da Justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir que os interessados apresentem certidão de quitação ou não incidência do imposto, a qual será transcrita no instrumento respectivo;

II - a facilitar à Fiscalização Tributária o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 67. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes nos itens e subitens da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista a que se refere este artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do ISSQN independe:

- a) da denominação dada ao serviço prestado, ao objetivo social, ao objeto contratual, à atividade econômica, profissional ou social, ao evento contábil, à conta ou subconta utilizados para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação simples, literal, específica, explícita, expressa ou ampla, analógica e extensiva;
- b) da existência de estabelecimento fixo;
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- d) do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- e) da destinação dos serviços.

§ 5º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 6º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 7º Para fins de enquadramento na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, será levado em conta:

- I - a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
- II - a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto literalmente na Lista de Serviços.

§ 8º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, definidos na lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, nasce a obrigação fiscal para com o ISSQN, independentemente:

- I - da validade, invalidade, nulidade, anulabilidade ou anulação do ato efetivamente praticado;
- II - da legalidade, ilegalidade, moralidade, imoralidade, licitude ou ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 68. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV - o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços, desde que esses pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do ISSQN, quando se tratar de sociedade organizada sob a forma de Cooperativa, nos termos da lei específica.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 69. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do artigo 67 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador, no caso dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador, no caso dos serviços pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º No caso de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o fato gerador se dará no primeiro dia de cada mês de atividade exercida.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 5º Compete às administradoras de cartão de crédito e débito providenciar o registro a que se refere o parágrafo anterior, na forma do regulamento.

§ 6º O sujeito passivo a que se referem os incisos XXI, XX e XXIII deste artigo declarará as informações objeto da obrigação acessória de forma padronizada, conforme previsto em Lei Complementar Nacional.

§ 7º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XIX, XX e XXI do § 5º deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 10 Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 11 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista anexa, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 12 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista anexa, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 13 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista anexa, o tomador é o cotista.

§ 14 No caso dos serviços de administração de consórcios, referidos no subitem 15.01 da lista anexa, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 15 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 70. Considera-se estabelecimento prestador o local assim definido pela Lei Complementar Nacional pertinente (artigos 3º e 4º da LC 116/2003), onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física avançada, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, total ou parcial, de pelo menos um dos elementos contidos no art. 120, §1º, desta Lei Complementar.

§ 3º A caracterização do estabelecimento prestador independe da circunstância em que o serviço foi prestado, se habitual ou eventualmente, ou mesmo se realizado fora do estabelecimento prestador.

Seção II

Base de Cálculo da Prestação de Serviço

Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 71. A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada anualmente em função da natureza do serviço.

Art. 72. O ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado em valores fixos de Unidades Fiscais Padrão do Município – UFP, conforme a fórmula a seguir:

$$\text{ISSQN} = N \times \text{Valor da UFP, onde:}$$
$$N = \text{Quantidade de UFPs}$$

Art. 73. A quantidade de Unidades Fiscais Padrões do Município – UFPs, definida pela sigla “N”, varia de acordo com o item da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 74. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha a seu serviço empregado com a sua mesma qualificação profissional, podendo ser realizado com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Seção III

Base de Cálculo da Prestação de Serviço

Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica, não Incluídos nos Subitens 3.05 e 22.01 da Lista de Serviços

Art. 75. A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica, não incluídos nos subitens 3.05 e 22.01 da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar é o preço do serviço.

Art. 76. O ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.05 e 22.01 da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar será calculado, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente, conforme a fórmula a seguir:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC, onde:}$$
$$\text{PS} = \text{Preço do Serviço}$$
$$\text{ALC} = \text{Alíquota Correspondente}$$

Art. 77. As alíquotas correspondentes do ISSQN estão previstas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 78. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, incluindo-se tudo o que for cobrado em virtude da prestação, seja em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, ressarcimento, reajustamento ou outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:

I - os materiais e mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar;

II - fretes, despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.

Art. 79. Para fins desta Lei Complementar, considera-se mercadoria:

I - o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II - a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III - a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 80. Para fins desta Lei Complementar, considera-se material:

I - o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

II - a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III - a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 81. Para fins desta Lei Complementar, considera-se subempreitada:

I - a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

II - a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 82. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 83. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 84. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 85. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 86. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 87. Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou por meio de arbitramento.

§ 1º Quando não for possível identificar o construtor ou os serviços de construção forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISSQN pelo prestador do serviço, nos casos específicos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei Complementar, a autoridade fiscal adotará, considerando sempre o valor do m² (metro quadrado) de construção do SINDUSCON/MG (CUB/m² - Custos Unitários Básicos da Construção) ou similar, para o mês de lançamento do tributo.

§ 2º No caso do arbitramento de que trata o parágrafo anterior, será reduzida a base de cálculo do imposto em 40% (quarenta por cento) para os responsáveis tributários pessoas físicas, a título de dedução dos materiais fornecidos e aplicados na obra, permitindo-se, ainda, o parcelamento do imposto na forma definida por esta Lei Complementar.

§ 3º Nos casos específicos dos serviços de demolição, a autoridade fiscal adotará como valor para a cobrança do ISSQN no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado para a construção, definido na forma do §1º, aplicando-se a dedução prevista no §2º.

§ 4º Nos casos específicos dos serviços de reforma de imóveis, sem acréscimo de área, a base de cálculo do imposto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a construção, definido na forma do §1º, observada a área total do imóvel para efeito de enquadramento, aplicando-se a dedução prevista no §2º.

§ 5º No caso dos parágrafos anteriores, considerar-se-á prestado o serviço na data da inscrição do acréscimo, reforma ou demolição no cadastro imobiliário.

§ 6º Os procedimentos de "habite-se", licença de demolição e demais atos relacionados à construção civil deverão ser informados à Secretaria de Finanças pelo setor responsável, nos termos de instrução normativa expedida por aquela.

Subseção I **Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 1** **e Subitens de 1.01 a 1.08 da Lista de Serviços**

Art. 88. Os serviços previstos no item 1 e subitens de 1.01 a 1.08 da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante de sua prestação.

Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda

dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar, outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos.

Subseção II
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 4
e Subitens de 4.01 a 4.23 da Lista de Serviços

Art. 89. Os serviços previstos no item 4 e subitens 4.03 a 4.23 da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante de sua prestação, observados os critérios da ressalva do art. 68, IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, a receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

Subseção III
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 7
e nos Subitens 7.01 a 7.21 da Lista de Serviços

Art. 90. Os serviços previstos no item 7 e nos subitens 7.01 a 7.21 da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante de sua prestação.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:

- I - os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da referida lista de serviços;
- II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, exceto para os subitens 7.02 e 7.05, em que somente incidirá o ISSQN sobre:
 - a) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços no local da prestação dos serviços;
 - b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços no caminho do local da prestação dos serviços;
- III - as despesas, descontos condicionais e as subempreitadas.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar, da base de cálculo serão deduzidos os materiais fornecidos por terceiros e comprovadamente utilizados na obra, sendo que a regulamentação será feita conforme Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Fica facultado ao contribuinte a dedução de 25% (vinte e cinco por cento) da base de cálculo, caso o mesmo opte pela dedução padrão e a não utilização da dedução prevista no §2º.

§ 4º Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 91. Para fins desta Lei Complementar, considera-se construção civil toda obra de edificação, pré-moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, ensino ou recreação de qualquer natureza.

Parágrafo único. Na construção civil, para fins de incorporação imobiliária, quando a comercialização de unidades ocorrer:

I - antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do “habite-se”, há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II - após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 92. Para fins desta Lei Complementar, considera-se obra hidráulica toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos ou assemelhados, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.

Art. 93. Para fins desta Lei Complementar, considera-se obra semelhante à construção civil:

I - a obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

II - a obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;

III - a obra de instalação, montagem e estrutura em geral assentada ao subsolo, ao solo ou ao sobressolo, ou fixadas em edificações.

§ 1º Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação.

§ 2º Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica.

Subseção IV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 9 e nos Subitens 9.01 e 9.02 da Lista de Serviços

Art. 94. Os serviços previstos no item 9 e nos subitens 9.01 e 9.02 da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante de sua prestação.

Parágrafo único. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 9.02 da referida lista de serviços, são indedutíveis as despesas de financiamento e de operações de crédito, de guias e de intérpretes e comissões pagas a terceiros, podendo ser deduzidas somente as despesas de hospedagem, passagens, transportes e traslados, quando cobrados pela empresa de turismo.

Subseção V

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 12 e nos Subitens de 12.01 a 12.17 da Lista de Serviços

Art. 95. Os serviços previstos no item 12 e nos subitens de 12.01 a 12.17 da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante de sua prestação.

§ 1º Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar, outros serviços similares, congêneres e correlatos, dentre eles o *couvert* artístico.

§ 2º A base de cálculo do ISSQN será o preço do ingresso, bilhete, convite ou admissão ao evento, reserva de mesa ou *couvert* artístico e/ou o contrato para execução ou fornecimento da música.

§ 3º Não sendo possível apurar o preço real do serviço, a base de cálculo será estimada em pelo menos 60% (sessenta por cento) do número de ingressos confeccionados ou da capacidade de lotação do local onde for prestado o serviço, tendo como referência os seus respectivos preços.

§ 4º A critério da Fiscalização Tributária, poderá ser estimado o ISSQN incidente sobre os espetáculos avulsos relativos às exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, shows, festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

§ 5º O proprietário de local alugado ou cedido para a prestação de serviços de diversões públicas, independentemente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a exigir do produtor ou patrocinador dos divertimentos, sob pena de responsabilizar-se pelo pagamento do tributo:

- I - o comprovante da prévia autorização da Fazenda Pública Municipal;
- II - a comprovação do recolhimento do ISSQN.

Subseção VI **Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 14** **e nos Subitens de 14.01 a 14.13 da Lista de Serviços**

Art. 96. Os serviços previstos no item 14 e nos subitens de 14.01 a 14.13 da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante de sua prestação.

§ 1º Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

§ 2º Serão considerados serviços de construção civil quando a instalação e a montagem industrial de aparelhos, máquinas, equipamentos, motores, elevadores e quaisquer outros objetos, resultarem em adesão destes ao solo, bem como à sua superfície.

Subseção VII **Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 15**

e nos Subitens de 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços

Art. 97. Os serviços previstos no item 15 e nos subitens de 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante de sua prestação.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:

I - os materiais e/ou as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

II - os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias ou serviços prestados por terceiros;

III - os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, controladas ou de outros departamentos da instituição;

IV - a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

V - o valor da participação de estabelecimentos localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º Haverá incidência do ISSQN sobre os gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços previstos no presente item, independentemente de serem remunerados por taxas ou por tarifas fixas ou variáveis.

§ 3º Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

§ 4º Na base de cálculo dos serviços de administração de cartões de créditos incluem-se também os valores de:

I - taxas de filiação de estabelecimento;

II - comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;

III - taxas de inscrição e de renovação, cobradas dos usuários;

IV - taxas de alterações contratuais.

Subseção VIII

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 3.04 da Lista de Serviços

Art. 98. A base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar é o preço do serviço.

Art. 99. O ISSQN, cujas alíquotas estão previstas no Anexo I desta Lei Complementar, incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da referida lista de serviços será calculado:

I - proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada município;

II - mensalmente, conforme o caso;
III - por meio da multiplicação dos fatores correspondentes ao preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, e dividindo-se o resultado pela extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, conforme a fórmula a seguir:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM}) : (\text{ET}), \text{ onde:}$$

PSA = preço do serviço apurado
ALC = alíquota correspondente
EM = extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza
ET = extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza

Art. 100. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, ressarcimento, reajustamento ou outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:

I - os materiais e/ou mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
II - as despesas, descontos condicionais e as subempreitadas.

§ 2º Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 101. Na apuração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da referida lista de serviços aplica-se o disposto nos artigos 81 a 85 desta Lei Complementar.

Subseção IX **Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica** **Incluída no Subitem 22.01 da Lista de Serviços**

Art. 102. A base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar é o preço do serviço.

Art. 103. O ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar será calculado mensalmente, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, através da multiplicação dos fatores correspondentes ao preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da rodovia explorada, e dividindo-se o resultado pela extensão considerada da rodovia explorada, conforme a fórmula a seguir:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE}): (\text{ECRE}), \text{ onde:}$$

PSA = preço do serviço apurado
ALC = alíquota correspondente

EMRE = extensão municipal da rodovia explorada
ECRE = extensão considerada da rodovia explorada

Art. 104. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:

I - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
II - as despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.

§ 2º Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 105. Na apuração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da referida lista de serviços, aplicam-se o disposto nos artigos 81 a 85 desta Lei Complementar.

Subseção X

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Grupos 2, 3, 5, 6, 8, 10, 11, 13, 16 a 21 e 23 a 40 da Lista de Serviços

Art. 106. Os serviços previstos nos grupos elencados nesta subseção e constantes na Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação.

Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante de sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar, outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos.

Seção IV Sujeito Passivo

Art. 107. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

Seção V Responsabilidade Tributária

Art. 108. As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Itaúna, na condição de tomadoras de serviços de pessoas físicas ou jurídicas sediadas fora da circunscrição do Município, e das pessoas físicas e jurídicas sediadas no Município que não estejam inscritas no Cadastro Mobiliário, conforme disposto no inciso III do §2º deste artigo, ficam sujeitas ao regime de responsabilidade tributária integral, nos termos que esta Lei Complementar estabelece.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados à retenção e ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado fora do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14 a 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01 a 20.03 da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei Complementar;

III - o tomador do serviço, quando o prestador não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

IV - o tomador, quando o prestador do serviço for obrigado a emissão de nota fiscal, mas deixar de emití-la;

V - a Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, na qualidade de tomadora de serviços, cujo ISSQN deva ser recolhido no Município.

Seção VI Lançamento e Recolhimento

Art. 109. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será:

I - efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - efetuado de ofício pela autoridade administrativa, nas situações em que se exige a formalização do crédito tributário por meio de auto de infração ou notificação de lançamento;

III - de forma espontânea, diretamente pelo próprio sujeito passivo da relação tributária, condicionado a posterior homologação da autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter a seu serviço mais de 2 (dois) empregados ou ainda possuir empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

§ 1º No ato da inscrição e encerramento, o valor do imposto devido será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

§ 2º A possibilidade do envio do carnê do ISSQN fixo por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE ou pelo correio não desobriga o contribuinte de retirá-lo na página *web* do Município ou na repartição fiscal competente, caso não o receba até o prazo legal.

§ 3º O ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte poderá ser recolhido em cota única, com desconto de até 10% (dez por cento) do referido valor, ou parcelado, conforme ato a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 4º Os prazos de vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica serão definidos em Portaria expedida pelo Secretário de Finanças.

Art. 110. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue potencialmente o crédito tributário, todavia, a extinção efetiva fica condicionada à homologação do lançamento.

Art. 111. O lançamento do ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 112. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Seção VII Escrituração Fiscal

Art. 113. Os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, desde que tributados pelo imposto;

II - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços tomados, ainda que imunes, isentos ou não tributados;

III - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 114. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias dispostas na legislação tributária municipal.

Seção VIII ISSQN Eletrônico – ISSQN-e

Art. 115. Fica instituído o ISSQN Eletrônico - ISSQN-e, que compreende a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a Declaração Fiscal de Serviços Eletrônica, o Livro de Registro de Prestação de Serviços Eletrônico e a Guia de Recolhimento de ISSQN Eletrônica, disponibilizadas no endereço eletrônico da Prefeitura.

§ 1º O ISSQN Eletrônico - ISSQN-e será regulamentado por meio de ato da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O valor declarado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica constitui o crédito tributário.

Seção IX Escritórios de Serviços Contábeis Optantes pelo Regime do Simples Nacional

Art. 116. Os escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a partir do seu ingresso, em valores fixos mensais, através de documento de arrecadação municipal.

§ 1º Para efeito de determinação do ISSQN fixo mensal, a base de cálculo será a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, dividida pela Unidade Fiscal Padrão do Município - UFP.

§ 2º Para apuração do valor fixo do ISSQN para o primeiro ano-calendário de funcionamento, a receita bruta anual acumulada, para fins de enquadramento, será anualizada, conforme a fórmula a seguir:

$$\text{RBAp} = (\text{RBpm} \times 12) / \text{UFP}, \text{ onde:}$$

RBAp = Receita bruta acumulada proporcionalizada
RBpm = Receita bruta do primeiro mês
UFP = Unidade Fiscal Padrão do Município

§ 3º No caso de escritórios de serviços contábeis em que o início de atividade e a data de deferimento da opção pelo ingresso no Simples Nacional ocorreram no curso do ano-calendário, a receita bruta anual acumulada, para fins de enquadramento para o exercício seguinte, será proporcionalizada (anualizada), conforme a fórmula a seguir:

$$\text{RBAp} = ((\text{RBn} \times 12) / n) / \text{UFP}, \text{ onde:}$$

RBAp = Receita bruta acumulada proporcionalizada
RBn = Somatório das Receitas Brutas dos meses de atividade
n = Nº de meses de atividade no ano-calendário.
UFP = Unidade Fiscal Padrão do Município

§ 4º O valor do ISSQN fixo mensal será sempre apurado no mês de Janeiro e o novo valor deverá ser recolhido até o fim do exercício.

§ 5º Enquanto houver recurso pendente de julgamento para os casos de indeferimento do ingresso no regime do Simples Nacional, os escritórios de serviços contábeis deverão recolher o ISSQN na forma do art. 76 desta Lei Complementar.

§ 6º Apurado a RBAp o valor a ser recolhido do ISSQN fixo será determinado conforme o Anexo II.

§ 7º Os escritórios de serviços contábeis em que a RBAp for superior a Faixa 9 do Anexo II recolherão o ISSQN utilizando a alíquota mínima de 2% sobre a Receita Bruta do mês.

§ 8º Para os escritórios de serviços contábeis tributados pelo §7º, caso ocorra o cancelamento de notas fiscais extemporaneamente, estas deverão ser diminuídas no cálculo da Receita Bruta no mês em que foram canceladas.

§ 9º É facultado aos escritórios de serviços contábeis do Simples Nacional, mediante a apresentação do Termo de Renúncia ao Regime de ISSQN Fixo (Anexo III), optarem, até o dia 31 de janeiro, pela não sujeição à sistemática de que trata este artigo.

§ 10 A opção mencionada no parágrafo anterior e irrevogável para todo o ano-calendário, durante o qual deve a pessoa jurídica recolher o ISSQN a partir da aplicação da pertinente alíquota sobre o total de receitas auferidas em cada competência.

TÍTULO IV TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I - têm como fato gerador:

a) o exercício regular do poder de polícia;
b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

II - não podem:

a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
b) ser calculadas em função do capital das empresas.

III - serão recolhidas através de documento de arrecadação municipal.

Art. 118. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 119. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas:

I - em razão do exercício do poder de polícia:

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

f) o recolhimento de preços, tarifas, emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, licenças, autorizações e vistorias.

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, sejam prestados diretamente pelo órgão público ou indiretamente por autorizados, permissionários, concessionários ou contratados do órgão público.

CAPÍTULO II **ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL,** **PRESTADOR DE SERVIÇO, SOCIAL, PRODUTOR E EXTRATIVISTA**

Art. 120. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se estabelecimento:

I - o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção total ou parcial dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 121. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, com idêntico ramo de atividade ou não e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

II - os escritórios ou pontos de apoio;

III - os depósitos abertos ou fechados.

Art. 122. No mesmo domicílio fiscal, não será concedida licença para mais de um contribuinte, exceto em situações específicas em que a natureza das atividades permita o exercício simultâneo e estas não resultem em prejuízo ao exercício regular do poder de polícia.

Art. 123. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,**

INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 124. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL, fundada no poder de polícia do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, em observância às normas municipais pertinentes.

Art. 125. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício: na data de início de atividade, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;

II - nos exercícios subsequentes: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III - em qualquer exercício: na data de alteração de endereço ou de atividade, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

Art. 126. Incide a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento - TFL sobre as pessoas físicas não estabelecidas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências;

II - prestem seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Parágrafo único. Não incide a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento - TFL, sobre as instituições beneficentes de assistência social ou religiosa.

Seção II Base de Cálculo

Art. 127. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL será determinada, para cada estabelecimento, através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função de suas características, de acordo com o Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Quando o exercício da atividade ocorrer em imóvel residencial, devidamente autorizado pelo Município, e não sendo utilizada sua área integral, o contribuinte poderá solicitar vistoria *in loco* para o devido reenquadramento de faixa, de acordo com o Anexo IV desta Lei Complementar.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 128. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, em observância às normas municipais pertinentes.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 129. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo seu pagamento, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade, usufruto, domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 130. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL será lançada de ofício pela autoridade administrativa, para cada estabelecimento, por meio de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função de suas características, de acordo com o Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 131. O lançamento e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL ocorrerão:

I - O lançamento:

- a) no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral;
- b) nos exercícios subsequentes: em 1º de janeiro de cada ano civil.

II - O recolhimento:

- a) no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral;
- b) nos exercícios subsequentes: no último dia útil do mês de março.

§ 1º A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL poderá ser recolhida em cota única ou parcelada, conforme ato a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º Nos casos em que inscrição no cadastro municipal ocorrer em data posterior à de início do efetivo exercício das atividades, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL será devida desde esta data.

Art. 132. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 133. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL.

Seção VI Isenção

Art. 134. São isentos do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL:

- I - as entidades:
 - a) declaradas de utilidade pública municipal;
 - b) sem fins lucrativos.
- II - os templos de qualquer culto;
- III – os partidos políticos.

CAPÍTULO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS

Art. 135. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS está disciplinada pela Lei Complementar Municipal nº 148, de 26 de junho de 2019, que "Institui o Código de Vigilância em Saúde no Âmbito do Município de Itaúna e dá outras providências".

CAPÍTULO V TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE – TFE

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 136. A Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE, fundada no poder de polícia do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais pertinentes.

Art. 137. O fato gerador da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE considera-se ocorrido:

- I - no primeiro exercício ou mês de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

II - nos exercícios ou meses subsequentes de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

III - em qualquer exercício ou mês de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 138. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - atividade ambulante: a exercida individualmente, de modo habitual, sem instalação ou localização fixas;

II - atividade eventual: a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - atividade feirante: a exercida, individualmente ou não, em espaços públicos denominados feiras livres, permanentes, na forma da legislação de posturas municipais.

Parágrafo único. As atividades ambulante, eventual e feirante são exercidas sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como veículos, *trailers*, *stands*, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Seção II Base de Cálculo

Art. 139. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE será determinada por meio de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da utilização ou não de veículo, aparelho ou máquina e do período, de acordo com o Anexo V desta Lei Complementar.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 140. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais pertinentes.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 141. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo seu pagamento as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade, usufruto, domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

III - o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 142. A Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE será lançada de ofício pela autoridade administrativa, por meio de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da utilização ou não de equipamentos de circulação, do período e de seu caráter permanente ou temporário, de acordo com o Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 143. O lançamento e o recolhimento da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE ocorrerão:

I - O lançamento:

a) no primeiro exercício, mês ou dia da autorização e do licenciamento municipal: na data da autorização e do licenciamento municipal;

b) nos exercícios subsequentes: em 1º de janeiro de cada ano civil.

II - O recolhimento:

a) no primeiro exercício, mês ou dia da autorização e do licenciamento municipal: na data da autorização e do licenciamento municipal;

b) nos exercícios subsequentes: no último dia útil do mês de março.

§ 1º A Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE poderá ser recolhida em cota única ou parcelada, conforme ato a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º Nos casos em que a autorização e o licenciamento municipal ocorrerem em data posterior à de início do efetivo exercício das atividades, a Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE será devida desde esta data.

Art. 144. O lançamento da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE deverá ter em conta a situação fática da atividade ambulante e eventual no momento do lançamento.

Art. 145. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade ambulante, eventual e feirante, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE.

Seção VI

Isenção

Art. 146. São isentos do recolhimento da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE:

I - desde que devidamente comprovadas, as entidades:

a) declaradas de utilidade pública municipal;

b) sem fins lucrativos;

II - os templos de qualquer culto;

III – os partidos políticos.

CAPÍTULO VI **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE – TFP**

Seção I **Fato Gerador e Incidência**

Art. 147. A Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP, fundada no poder de polícia do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbano, da segurança, higiene e moralidade, em observância às normas municipais pertinentes.

Art. 148. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP considera-se ocorrido nos termos do Anexo VI desta Lei Complementar.

Seção II **Base de Cálculo**

Art. 149. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP será determinada, para cada publicidade, por meio de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do tamanho, do período e de seu tipo, de acordo com o Anexo VI desta Lei Complementar.

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 150. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbano, em observância às normas municipais pertinentes.

Seção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 151. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo seu pagamento as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade, usufruto, domínio útil ou da posse do bem:

a) imóvel onde a publicidade está localizada;

b) móvel onde a publicidade está sendo veiculada.

II - responsáveis pela locação do bem:

a) imóvel onde a publicidade está localizada;
b) móvel onde a publicidade está sendo veiculada;
III - as quais a publicidade aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 152. A Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP será lançada de ofício pela autoridade administrativa, para cada publicidade, por meio de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do período e de seu tipo, de acordo com o Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 153. O lançamento e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP ocorrerão:

I - nas modalidades anuais, em 1º de janeiro de cada ano civil e no último dia útil do mês de março, respectivamente;
II – nas modalidades mensais, no último dia útil do mês e o recolhimento, conforme regulamento;
III – nas modalidades quinzenais, no ato da solicitação e/ou renovação.

§ 1º A Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP poderá ser recolhida em cota única ou parcelada, conforme ato a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º Nos casos em que a autorização e o licenciamento municipal ocorrerem em data posterior à de início do efetivo exercício das atividades, a Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP será devida desde esta data.

Art. 154. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP deverá ter em conta a situação fática da publicidade e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

Art. 155. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação da publicidade e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP.

Seção VI Isenção

Art. 156. São isentos do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, os anúncios:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
III - em placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
IV - que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
V - em placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público;

- VI - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados exclusivamente à orientação do público;
- VII - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- VIII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;
- IX - em painel ou tabuleta afixada no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, com nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução, desde que contenha tão somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- X - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;
- XI - de tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- XII - de tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casas de saúde, creches, asilos, albergues, ambulatórios e prontos-socorros;
- XIII - de placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, à entrada de consultórios, escritórios e residências, indicando profissionais liberais ou autônomos, bem como sociedades por eles formadas, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;
- XIV - de placas, painéis ou letreiros colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;
- XV - de divulgação, por qualquer meio, de atividades, campanhas ou localização, de órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas autarquias e instituições de ensino gratuito e de assistência social;
- XVI - de cunho religioso;
- XVII - desde que devidamente comprovadas, de entidades:
- a) declaradas de utilidade pública municipal;
 - b) sem fins lucrativos.
- XVIII - de templos de qualquer culto.

CAPÍTULO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU SERVIÇOS DE OBRA PARTICULAR E DE PARCELAMENTO DO SOLO – TFO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 157. A Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Obra Particular e de Parcelamento do Solo - TFO, fundada na prestação de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuintes e/ou no exercício de poder de polícia do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno e de parcelamento do solo, pertinente à Lei de Uso e de Ocupação do Solo e ao Zoneamento Urbano, em observância às normas municipais pertinentes.

Art. 158. O fato gerador da Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Obra Particular e de Parcelamento do Solo - TFO considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício: na data de início da obra particular, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal,

da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

II - nos exercícios subsequentes: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

III - em qualquer exercício: na data de alteração da obra particular, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

IV - em qualquer exercício: na data da utilização dos serviços específicos e divisíveis pelo contribuinte.

Seção II **Base de Cálculo**

Art. 159. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Obra Particular e de Parcelamento do Solo - TFO será determinada para cada obra particular por meio de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da metragem e de sua natureza, de acordo com o Anexo VII desta Lei Complementar.

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 160. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Obra Particular e de Parcelamento do Solo - TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à Lei de Uso e de Ocupação do Solo e ao Zoneamento Urbano, em observância às normas municipais de obras e edificações.

Seção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 161. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Obra Particular e de Parcelamento do Solo - TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo seu pagamento as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V **Lançamento e Recolhimento**

Art. 162. A Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Obra Particular e de Parcelamento do Solo - TFO será lançada de ofício pela autoridade administrativa para cada obra particular por meio de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da metragem e de sua natureza, de acordo com o Anexo VII desta Lei Complementar.

Art. 163. O lançamento e o recolhimento da Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Obra Particular e de Parcelamento do Solo - TFO ocorrerão:

- I - O lançamento:
- a) no primeiro exercício: na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
 - b) nos exercícios subsequentes: quando do vencimento da licença;
 - c) em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular: na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.
- II - O recolhimento:
- a) no primeiro exercício: na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
 - b) nos exercícios subsequentes: na data de vencimento da licença;
 - c) em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular: na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Obra Particular e de Parcelamento do Solo - TFO poderá ser recolhida em cota única ou parcelada, conforme ato a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 164. O lançamento da Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Obra Particular e Parcelamento do Solo - TFO deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.

Art. 165. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Obra Particular e de Parcelamento do Solo - TFO.

Seção VI Isenção

Art. 166. São isentos do recolhimento da Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Obra Particular e de Parcelamento do Solo - TFO:

- I - a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas;
- IV - desde que devidamente comprovadas, as entidades:
 - a) declaradas de utilidade pública municipal;
 - b) sem fins lucrativos.
- V - obras executadas pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal;
- VI - aprovação ou modificação de projetos de loteamento, condomínio ou similar feitos pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

CAPÍTULO VIII TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU SERVIÇOS DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - TFOP

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 167. A Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos - TFOP, fundada na utilização efetiva de espaços públicos específicos e divisíveis e/ou no poder de polícia do Município, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador a ocupação e permanência em áreas, vias e logradouros públicos e/ou o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, pertinente à Lei de Uso e de Ocupação do Solo e ao Zoneamento Urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais pertinentes.

Art. 168. O fato gerador da Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos - TFOP considera-se ocorrido:

I - na data de início da localização, instalação e ocupação em áreas, vias e logradouros públicos: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação e ocupação de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e de quaisquer outros objetos;

II - nos exercícios, meses ou dias subsequentes: pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, equipamentos, veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III - em qualquer exercício, mês ou dia: na data de alteração da localização, instalação ou ocupação em áreas, vias e logradouros públicos, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação ou ocupação de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos.

Seção II Base de Cálculo

Art. 169. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos - TFOP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, por meio de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do tipo, período e metragem quadrada, de acordo com o Anexo VIII desta Lei Complementar.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 170. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos - TFOP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos pertinente à Lei de Uso e de Ocupação do Solo e ao Zoneamento Urbano, à estética urbana, aos costumes, à

ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais pertinentes.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 171. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos - TFOP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo seu pagamento as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela instalação dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 172. A Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos - TFOP será lançada de ofício pela autoridade administrativa, em função do tipo, período e metragem quadrada, de acordo com o Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 173. O lançamento e o recolhimento da Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos - TFOP ocorrerão:

I - O lançamento:

a) no primeiro exercício, mês ou dia da autorização e do licenciamento municipal: na data da autorização e do licenciamento municipal;

b) nos exercícios subsequentes: em 1º de janeiro de cada ano civil.

II - O recolhimento:

a) no primeiro exercício, mês ou dia da autorização e do licenciamento municipal: na data da autorização e do licenciamento municipal;

b) nos exercícios subsequentes: no último dia útil do mês de março.

Paragrafo único. Nos casos em que a autorização e o licenciamento municipal ocorrerem em data posterior à de início do efetivo exercício das atividades, a Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos - TFOP será devida desde esta data.

Art. 174. O lançamento da Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos - TFOP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos no momento do lançamento.

Art. 175. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos - TFOP.

Seção VI

Isenção

Art. 176. São isentos do recolhimento da Taxa de Fiscalização e/ou Serviços de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos - TFOP:

I - as feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II - as exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso.

CAPÍTULO IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – TSIM

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 177. A Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - TSIM, fundada no poder de polícia do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente aos produtos e estabelecimentos abrangidos pelo Serviço de Inspeção Municipal, em observância às normas municipais atinentes.

Art. 178. O fato gerador da Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - TSIM considera-se ocorrido anualmente ou por ato, calculada de acordo com o artigo 179 desta Lei Complementar.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 179. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - TSIM será determinada para cada estabelecimento através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do estabelecimento e de sua complexidade, sendo lançada anualmente ou por ato, calculada de acordo com o Anexo IX desta Lei Complementar.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 180. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - TSIM é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelo Serviço de Inspeção Municipal, em observância às normas municipais atinentes.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 181. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - TSIM ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo seu pagamento as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade, usufruto, domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento ou onde o produto encontra-se

manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou exercida outra atividade pertinente à fiscalização pelo Serviço de Inspeção Municipal;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento ou onde o produto encontra-se manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou exercida outra atividade pertinente à fiscalização pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 182. A Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - TSIM será lançada de ofício pela autoridade administrativa, para cada pessoa física ou jurídica através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do estabelecimento e de sua complexidade, de acordo com o Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 183. O lançamento e o recolhimento da Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - TSIM ocorrerão:

I - O lançamento:

a) no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral;
b) nos exercícios subsequentes: em 1º de janeiro de cada ano civil;
c) em qualquer exercício, havendo alteração de endereço, atividade ou em qualquer ato concernente aos produtos e estabelecimentos abrangidos pelo Serviço de Inspeção Municipal, em observância às normas municipais atinentes: na data da alteração cadastral ou realização de quaisquer atos.

II - O recolhimento:

a) no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral;
b) nos exercícios subsequentes: no último dia útil do mês de março;
c) em qualquer exercício, havendo alteração de endereço, atividade ou em qualquer ato concernente aos produtos e estabelecimentos abrangidos pelo Serviço de Inspeção Municipal, em observância às normas municipais atinentes: na data da alteração cadastral ou realização de quaisquer atos.

Art. 184. O lançamento da Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - TSIM deverá ter em conta a situação fática dos produtos ou estabelecimentos no momento do lançamento.

§ 1º A Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - TSIM poderá ser recolhida em cota única ou parcelada, conforme ato a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 185. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - TSIM.

Seção VI Isenção

Art. 186. São isentos do recolhimento da Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - TSIM:

- I - desde que devidamente comprovadas, as entidades:
- a) declaradas de utilidade pública municipal;
 - b) sem fins lucrativos.
- II - os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TFLA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 187. A Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - TFLA, fundada no poder de polícia do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização sustentável do meio ambiente no licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, pertinente ao zoneamento urbano no município, em observância às normas ambientais.

Art. 188. O fato gerador da Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - TFLA considera-se ocorrido nas diversas etapas do processo de vistoria, análise e averbação para licenciamento ambiental, levando-se em conta a complexidade das atividades exercidas pelo Município.

Art. 189. A Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - TFLA não incide sobre a análise dos requerimentos de licenças das obras ou atividades a serem implantadas diretamente por órgãos públicos Municipais, Estaduais ou Federais.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 190. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - TFLA será determinada para cada estabelecimento ou empreendimento por meio de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do tipo, porte e potencial poluidor da atividade ou empreendimento.

Art. 191. As atividades sujeitas à incidência da Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - TFLA terão seus valores calculados conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM n. 2.125/2014 ou norma que a suceder, com a aplicação das respectivas atualizações anuais adotadas, e ainda conforme aquelas constantes do Anexo X e demais atos normativos estaduais de regência da matéria.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 192. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - TFLA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a atividade ou empreendimento, potencialmente poluidores, em observância às normas ambientais.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 193. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - TFLA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade, usufruto, domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento ou o empreendimento;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento ou o empreendimento.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 194. A Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - TFLA será lançada de ofício pela autoridade administrativa para cada estabelecimento ou empreendimento através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do tipo, porte e potencial poluidor da atividade ou empreendimento, correspondendo ao custo estimado da atividade técnico-administrativa realizada pelo Poder Público.

§ 1º A Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - TFLA, bem como as respectivas renovações, deverão ser recolhidas previamente e, no caso de licenciamento, seu pagamento será pressuposto para a análise do projeto.

§ 2º Se durante a análise do processo de vistoria e da análise e averbação para licenciamento ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

Seção VI Disposições Finais

Art. 195. Ficam recepcionadas as normas estaduais vigentes e as que vierem a substituí-las acerca de fato gerador, incidência, base de cálculo, sujeito passivo, solidariedade tributária, lançamento e recolhimento das taxas de fiscalização e licenciamento ambiental.

CAPÍTULO XI TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE – TSE

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 196. A Taxa de Serviços de Expediente – TSE, fundada na utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, tem como fato gerador a utilização de serviços burocráticos, de tramitação de petições, pedidos, requerimentos, solicitações e outros documentos, de lavraturas e expedições de termos, certidões, contratos e demais expedientes, bem como atestados, registros e averbações.

Art. 197. O fato gerador da Taxa de Serviços de Expediente – TSE ocorre no ato da utilização efetiva dos serviços públicos específicos e divisíveis, burocráticos, de tramitação de petições, pedidos, requerimentos, solicitações e outros documentos, de lavraturas e expedições de termos, certidões, contratos e demais expedientes, bem como atestados, registros e averbações.

Art. 198. A especificidade do serviço de expediente está caracterizada na utilização:

I - efetiva, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade públicas;

II - individual e distinta de integrantes da coletividade.

Art. 199. A divisibilidade dos serviços de expediente está caracterizada na utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II Base de Cálculo

Art. 200. A base de cálculo da Taxa de Serviços de Expediente – TSE será determinada para cada serviço por meio de rateio divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da quantidade e de sua natureza, prevista no Anexo XI desta Lei Complementar.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 201. O sujeito passivo da Taxa de Serviços de Expediente – TSE é a pessoa física ou jurídica que efetivamente utilizar os serviços burocráticos, de tramitação de petições, pedidos, requerimentos, solicitações e outros documentos, de lavraturas e expedições de termos, certidões, contratos e demais expedientes, bem como atestados, registros e averbações.

Seção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 202. A Taxa de Serviços de Expediente – TSE será lançada de ofício pela autoridade administrativa, em função da quantidade e de sua natureza, conforme previsto no Anexo XI desta Lei Complementar.

Art. 203. O lançamento da Taxa de Serviços de Expediente – TSE ocorrerá no ato da utilização dos serviços burocráticos, de tramitação de petições, pedidos, requerimentos, solicitações e outros documentos, de lavraturas e expedições de termos, certidões, contratos e demais expedientes, bem como atestados, registros e averbações.

Art. 204. A Taxa de Serviços de Expediente – TSE será recolhida no prazo de até 10 (dias) do seu lançamento.

Parágrafo único. O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante de recolhimento da Taxa de Serviços de Expediente – TSE, quando cabível.

Seção V Isenção

Art. 205. São isentos do recolhimento da Taxa de Serviços de Expediente - TSE:

I - os requerimentos, certidões e demais atos ligados à vida funcional dos servidores ativos ou inativos do Município;

- II - as ordens de pagamento de restituição de tributo, os depósitos e as cauções;
- III - o direito de petição ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- IV - a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- V - os contratos, convênios, pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pela Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tratem de assuntos de interesse público ou de matéria oficial e sejam apresentados em papel timbrado, assinados pelas autoridades competentes;
- VI - os requerimentos e certidões do serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;
- VII - as impugnações, defesas e recursos em matéria tributária.

CAPÍTULO XII

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - TSU

Seção I

Fato Gerador e Sujeito Passivo

Art. 206. A Taxa de Serviços Urbanos – TSU incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à:

- I - coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos;
- II - coleta de resíduos de saúde.

§ 1º São contribuintes da Taxa de Serviços Urbanos - TSU de que tratam os incisos I e II deste artigo os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis edificados, na via ou logradouro público, por rua ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados, localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição os serviços públicos de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos e resíduos de saúde.

§ 2º Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no § 2º do artigo 34 desta Lei Complementar.

§ 3º O Executivo Municipal informará, obrigatoriamente, aos contribuintes, nas guias utilizadas para a cobrança das taxas de que trata este Capítulo, o tipo de serviço que ensejou a cobrança e o seu respectivo valor.

§ 4º Nos condomínios horizontais ou verticais, o contribuinte da taxa de que trata este artigo será o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de cada unidade autônoma.

§ 5º O resíduo sólido originário de atividades comerciais, industriais e de serviços e os resíduos de saúde cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador será considerado resíduo sólido urbano ou resíduo de saúde.

Seção II

Cálculo

Art. 207. A Taxa de Serviços Urbanos - TSU será calculada:

I - pela aplicação, sobre o valor da unidade Fiscal Padrão, do percentual fixado no Anexo XII, para a taxa de que trata o inciso II do artigo 206 desta Lei Complementar;

II - pela aplicação das variáveis estipuladas na forma constante no Anexo XIII, para os serviços incidentes sobre a coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, de que trata o inciso I do artigo 206 desta Lei Complementar.

§ 1º O Anexo XIII, no qual consta a fórmula da base de cálculo da Taxa dos serviços incidentes sobre a coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos de que trata o inciso I do artigo 206 desta Lei Complementar, terá seu valor reavaliado anualmente, no mês de setembro para aplicação em janeiro do exercício subsequente, pelo custo da prestação dos serviços apurado em balanços contábeis dos últimos doze meses ao mês de agosto, considerando-se a variável área construída, constante do cadastro imobiliário fiscal nesta mesma data, de forma a manter o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços.

§ 2º O valor mensal máximo da taxa dos serviços mencionados no inciso I do artigo 206 desta Lei Complementar, a ser cobrado dos imóveis com fator de atividade comercial ou industrial, será de 10 (dez) Unidades Fiscal Padrão – UFP.

Seção III Lançamento e Recolhimento

Art. 208. A Taxa de Serviços Urbanos - TSU será lançada e cobrada:

I - mensalmente, nos casos dos serviços prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição relativos à coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos, estabelecidos nos incisos I do artigo 206 desta Lei Complementar, que será lançada, fiscalizada e cobrada dos contribuintes pela autarquia SAAE, junto com as tarifas de água e esgoto;

II - anualmente, nos casos dos serviços prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição relativos à coleta e destinação dos resíduos de saúde, estabelecido no inciso II do artigo 206 desta Lei Complementar.

§ 1º A administração da receita na forma do inciso I deste artigo fica condicionada ao início da prestação dos serviços pela autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

§ 2º É facultado aos contribuintes o recolhimento da taxa prevista no inciso II em até 12 (doze) parcelas, podendo os prazos e formas assinalados para o pagamento coincidirem, a critério do contribuinte, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano ou com os das tarifas de água e esgoto.

§ 3º Não poderá haver supressão do fornecimento de água em decorrência do não recolhimento da taxa de serviços urbanos.

Seção IV Isenção

Art. 209. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos - TSU:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias;

II - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e suas autarquias ou que o contrato estabeleça o

repasse do ônus tributário, prevalecendo a isenção a partir do mês seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e sendo suspensa no mês posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão ou locação;

III - os templos de qualquer culto;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3º do artigo 7º desta Lei Complementar;

V - imóveis pertencentes aos partidos políticos;

VI - imóveis pertencentes a sindicatos patronais e de classe, clubes sociais recreativos e desportivos e outras instituições declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

Parágrafo único. São também isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos:

I - possuam área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

II - sejam cultivados, com pouca expressão econômica ou com caráter de cultura de subsistência só ou com o auxílio de sua família, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, que não detenha, de fato ou de direito, quaisquer dos poderes inerentes ao domínio de outro imóvel localizado no território do Município;

III - não possuam edificações suntuosas nem outras obras de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá-los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas a habitação, lazer ou recreação;

IV - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, indústrias extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

Art. 210. Não incide a Taxa de Serviços Urbanos – TSU sobre os imóveis localizados em zonas rurais que não sejam atendidos pelo serviço de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. Aos imóveis localizados nas **zonas rurais** ou **zonas de expansão urbana** do Município de Itaúna que são atendidos, mas não tenham à disposição, diariamente, o serviço de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos, incidirá a Taxa de Serviços Urbanos de forma proporcional ao número de coletas realizadas nas zonas urbanas.

Art. 211. Aos imóveis residenciais, comerciais, industriais ou de serviços, desde que fechados e sem ligação de água, ou com as atividades suspensas, poderá, mediante requerimento do proprietário ou do titular do domínio útil, ser aplicada a Taxa estabelecida no inciso I do artigo 206, na forma da atividade residencial, conforme item I do Anexo XIII desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XIII **TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD**

Seção I **Fato Gerador e Incidência**

Art. 212. A Taxa de Serviços Diversos - TSD, fundada na utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, tem como fato gerador a utilização de serviços, apreensão, depósito e liberação de bens móveis ou semoventes, de acordo com tabela do Anexo XIV desta Lei Complementar.

Art. 213. O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos - TSD ocorre no ato da utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e divisíveis, enumerados no artigo anterior e no Anexo XIV desta Lei Complementar.

Art. 214. A especificidade dos serviços diversos está caracterizada na utilização:

I - efetiva, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

II - individual e distinta de integrantes da coletividade.

Art. 215. A divisibilidade dos serviços diversos está caracterizada na utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II Base de Cálculo

Art. 216. A base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos - TSD será determinada para cada serviço por meio de rateio divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual, do custo da respectiva atividade pública específica, em função da característica e de sua natureza, de acordo com o Anexo XIV desta Lei Complementar.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 217. O sujeito passivo da Taxa de Serviços Diversos - TSD é a pessoa física ou jurídica que efetivamente utilizar os serviços descritos no artigo 212 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento das taxas referentes aos serviços dos cemitérios municipais as pessoas físicas ou jurídicas indicadas na ficha de cadastro definida por regulamento para o ato da permissão/concessão de jazigo.

Seção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 218. A Taxa de Serviços Diversos - TSD será lançada de ofício pela autoridade administrativa, em função do período, metragem e de sua natureza, de acordo com o Anexo XIV desta Lei Complementar.

Art. 219. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos - TSD ocorrerá no ato da utilização dos serviços descritos no artigo 212 desta Lei Complementar.

Art. 220. Os serviços a que se refere o artigo 212 desta Lei Complementar somente serão prestados mediante a apresentação do comprovante de recolhimento da Taxa de Serviços Diversos – TSD.

§ 1º A norma prevista no *caput* não aplica aos casos de sepultamento e remoção de animais mortos.

§ 2º O lançamento e o recolhimento da taxa prevista no item 1.6 do Anexo XIV desta Lei Complementar ocorrerão:

I - O lançamento: em 1º de janeiro de cada ano civil.

II - O recolhimento: no último dia útil do mês de março.

Seção V Isenção

Art. 221. São isentos do recolhimento da Taxa de Serviços Diversos – TSD:

- I - a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios;
- II - as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;
- III - os templos de qualquer culto;
- IV – os partidos políticos.

TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, bem como de outras atividades a estas correlatas.

CAPÍTULO II FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 223. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 224. A base de cálculo, as alíquotas, o sujeito passivo, a solidariedade tributária, a cobrança e recolhimento e as isenções referentes à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP são definidos pela Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 2002.

TÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 226. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 227. Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria na data da publicação do edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento.

§ 2º Não há incidência de contribuição de melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, Estados, Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

Art. 228. A base de cálculo da contribuição de melhoria a ser exigida pelo Município para fazer face ao custo das obras públicas será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado por meio de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§ 1º A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º A determinação da base de cálculo da contribuição de melhoria far-se-á rateando proporcionalmente o custo total ou parcial das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º A apuração da base de cálculo da contribuição de melhoria pelo órgão responsável será efetivada com base no benefício resultante da obra, calculado por meio de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 5º Para a apuração do número total de imóveis beneficiados situados na zona de influência da obra e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará em planta a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - individualizará com base na área territorial os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 229. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras utilizadas de praxe em financiamentos ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento mediante aplicação dos coeficientes oficiais de correção monetária aplicados para atualização dos tributos municipais.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 230. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

Parágrafo único. Os fatores relativos e individuais de valorização são determinados pelos fatores de absorções dos benefícios da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas nela contida.

Art. 231. A Contribuição de Melhoria será calculada para cada imóvel por meio da multiplicação do custo total ou parcial da obra com o respectivo fator relativo e individual de valorização, divididos pelo número total de imóveis beneficiados, conforme a fórmula a seguir:

$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NTIB)$, onde:
CM = contribuição de melhoria
CT/PO = custo total ou parcial da obra
FRIV = fator relativo e individual de valorização
NTIB = número total de imóveis beneficiados

Art. 232. O custo total ou parcial da obra, os respectivos fatores relativos e individuais de valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 233. O somatório de todos os fatores relativos e individuais de valorização deve ser igual ao número total de imóveis beneficiados, conforme fórmula a seguir:

$(FRIV1 + FRIV2 + \dots + FRIVN-1 + FRIV N) = (NTIB)$, onde:
FRIV1, FRIV2, ... FRIV N = fatores relativos e individuais de valorização
NTIB = número total de imóveis beneficiados

Art. 234. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança conforme fórmula a seguir:

$PA < (MVF) \times (0,03)$, onde:
PA = parcela anual
MVF = maior valor fiscal

Parágrafo único. O maior valor fiscal será obtido levando-se em conta o valor venal do imóvel e o aferido no mercado imobiliário.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 235. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade, usufruto, domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO V SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 236. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo seu pagamento:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, cindidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 237. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício para cada imóvel, pela autoridade administrativa, observada a fórmula prevista pelo artigo 231.

Art. 238. O lançamento da Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento, que conterà:

- I - o memorial descritivo do projeto;
- II - o custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- III - o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da Contribuição de Melhoria;
- IV - o prazo para impugnação do lançamento da Contribuição de Melhoria;
- V - o local do pagamento da Contribuição de Melhoria;
- VI - a delimitação em planta da zona de influência da obra, demonstrando as áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII - a divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- VIII - a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
- IX - a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- X - o número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra;
- XI - os fatores relativos e individuais de valorização de cada imóvel;
- XII - o plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 239. A Contribuição de Melhoria será recolhida por meio de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pelo Município.

§ 1º O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos conforme Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

§ 3º No caso do §2º deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título se o preço do mercado for inferior.

§ 4º No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria.

Art. 240. O lançamento da Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado no momento do lançamento.

Art. 241. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 242. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

TÍTULO VII CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243. O Cadastro Fiscal da Administração Pública Municipal compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro mobiliário.

CAPÍTULO II CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 244. O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana e de expansão urbana:

- I - os bens imóveis:
 - a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
 - b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
 - c) de repartições públicas;
 - d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
 - e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
 - f) de delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
 - g) de registros públicos, cartorários e notariais.
- II - o solo com a sua superfície;
- III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive leitos de

malhas rodoviárias e ferroviárias, engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celular.

Art. 245. O proprietário de imóvel, o usufrutuário, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados, nos prazos devidos:

- I - a promover a inscrição de seus bens imóveis no Cadastro Imobiliário;
- II - a informar ao cadastro imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, demolição, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária;
- IV - a franquearem à Fiscalização Tributária, devidamente identificada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 246. No Cadastro Imobiliário:

- I - para fins de inscrição:
 - a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
 - 1 - a escritura;
 - 2 - o formal de partilha;
 - 3 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.
 - b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
 - 1 - comprovante onde conste a identificação do bem imóvel;
 - 2 - contrato de compra e de venda.
 - c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão *domínio útil sob litígio*, os nomes dos litigantes e dos possuidores do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e cartório por onde correr a ação;
 - d) o proprietário de imóvel, o usufrutuário, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o requerimento de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária, conforme modelo definido em regulamento.
- II - para fins de alteração:
 - a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
 - 1 - escritura;
 - 2 - formal de partilha;
 - 3 - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.
 - b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
 - 1 - comprovante onde conste a identificação do bem imóvel;
 - 2 - contrato de compra e de venda.
 - c) o proprietário de imóvel, o usufrutuário, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o requerimento de inscrição, alteração e baixa cadastral imobiliária, conforme modelo definido em regulamento.
- III - para fins de baixa:
 - a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
 - 1 - o formal de partilha;
 - 2 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.
 - b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-usufrutuário, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o

requerimento de inscrição, alteração e baixa cadastral imobiliária, conforme modelo definido em regulamento.

Art. 247. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva, obedecendo-se as seguintes especificações:

I - com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

- a) de maneira geral: o relativo à frente indicada no título de propriedade;
- b) de maneira específica:
 - 1 - na falta do título de propriedade e da respectiva indicação: aquele correspondente à frente principal;
 - 2 - na impossibilidade de determinar a frente principal: aquele que confira ao bem imóvel maior valorização;
 - 3 - interno, será considerado o logradouro:
 - 3.1 - de maneira geral: o que lhe dá acesso;
 - 3.2 - de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso: aquele que confira ao bem imóvel maior valorização.

II – encravado: será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 248. O proprietário de bem imóvel, o usufrutuário, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição de seu bem imóvel no cadastro imobiliário: 30 (trinta) dias contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II - para informar ao cadastro imobiliário qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, demolição, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel: 30 (trinta) dias contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária: 15 (quinze) dias contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV - para franquearem à Fiscalização Tributária, devidamente identificada as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal: imediato.

Art. 249. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover de ofício a inscrição ou a alteração de bem imóvel quando o proprietário de bem imóvel, o usufrutuário, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, não cumprirem as obrigações nos prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 250. Os responsáveis por loteamentos, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados, preferencialmente por meio digital, a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, objetos de doação, inventário e partilha, registrados ou transferidos, mencionando:

herdeiros;

I – o nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente, usufrutuário, donatário e/ou

II - os dados relativos à situação do imóvel alienado/doado/partilhado;

III - o valor da transação;

IV - outras informações definidas em regulamento.

Art. 251. O proprietário de bem imóvel, o usufrutuário, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverão informar ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário até 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência:

I - a aquisição de imóveis, construídos ou não;

II - a mudança de endereço para entrega de notificação;

III - as reformas, demolições, desmembramentos, remembramentos, ampliações ou modificações;

IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou o lançamento do imposto.

Art. 252. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada inscrição cadastral imobiliária, contida na ficha de inscrição no Cadastro Imobiliário:

I - os bens imóveis:

a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;

b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;

c) de repartições públicas;

d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

f) de delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) de registros públicos, cartorários e notariais.

II - o solo com a sua superfície;

III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive leitos de malhas rodoviárias e ferroviárias, engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celular.

CAPÍTULO III CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 253. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a:

I - promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

II - informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração como de nome ou razão social, endereço, atividade, sócio, responsabilidade de sócio, bem como paralisação ou baixa, fusão, incorporação, cisão, transformação e extinção;

III - exhibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária;

IV - franquear à Fiscalização Tributária, devidamente identificada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;

V - informar qualquer alteração ou baixa de responsável técnico pela contabilidade, quando possuir.

Art. 254. No Cadastro Mobiliário:

I - para fins de inscrição:

a) as pessoas jurídicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e outros documentos pertinentes definidos em regulamento;

b) as pessoas físicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a Carteira de Identidade e outros documentos pertinentes definidos em regulamento.

II - para fins de alteração:

a) as pessoas jurídicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e outros documentos pertinentes definidos em regulamento;

b) as pessoas físicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária, e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe.

III - para fins de baixa:

a) as pessoas jurídicas deverão apresentar, além do requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária, o distrato social ou da baixa estatutária e o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b) as pessoas físicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária.

IV - para fins de paralisação: as pessoas jurídicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária.

§ 1º O requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária será regulamentado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º A apresentação do pedido de baixa cadastral implicará a imediata suspensão da inscrição no cadastro mobiliário.

Art. 255. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I - para promover a sua inscrição no cadastro mobiliário: 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II - para informar ao cadastro mobiliário qualquer alteração ou baixa: 30 (trinta) dias contados da data de alteração, fusão, incorporação, cisão, transformação e de extinção;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária: 15 (quinze) dias contados da data de lavratura do Termo de Intimação, podendo o prazo ser prorrogado por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O reinício das atividades do contribuinte deverá ser precedida do requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O requerimento deverá vir acompanhado de contrato social, CNPJ atualizado e outros documentos pertinentes definidos em regulamento.

Art. 256. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário deverá promover de ofício a inscrição, alteração ou baixa, quando as pessoas jurídicas ou físicas não cumprirem as obrigações dentro dos prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 257. No ato da inscrição serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, sociais, produtores e extrativistas;
- II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III - as repartições públicas;
- IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI - as delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- VII - os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, no momento da efetivação do cadastro, terão as suas atividades identificadas pelo CNAE Fiscal utilizado pela Receita Federal do Brasil, podendo ainda utilizar outros que possam auxiliar os cadastros fiscais.

TÍTULO VIII PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I PENALIDADES EM GERAL

Art. 258. Constitui infração a ação ou a omissão, voluntária ou não, que importe inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 259. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 260. As infrações serão punidas separadas ou cumulativamente com as seguintes cominações:

- I - aplicação de multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - sujeição ao regime especial de fiscalização.

Art. 261. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 262. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

CAPÍTULO II MULTAS

Art. 263. As multas podem ser:

- I - moratórias: no caso de intempestividade de pagamento de tributo;
- II - fiscais:
 - a) proporcionais ao tributo, no caso de descumprimento de obrigação principal, decorrente de qualquer forma de omissão de receita, sonegação fiscal, dolo, fraude, simulação ou apropriação indébita;
 - b) fixas, em UFPs, no caso de descumprimento de obrigação acessória;
 - c) administrativas: no caso de descumprimento de obrigação funcional.

Art. 264. As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor do tributo, corrigido monetariamente: no caso das multas moratórias e fiscais pelo descumprimento de obrigação principal;
- II - a Unidade Fiscal do Município – UFP: no caso da multa fiscal pelo descumprimento de obrigação acessória.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º Apurando-se na mesma ação fiscal o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 265. Serão aplicadas as seguintes multas fiscais:

- I - em relação ao Cadastro Imobiliário:
 - a) 1 (uma) UFP:
 - 1 - quando o proprietário de imóvel, o usufrutuário, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos prazos da legislação:
 - 1.1 - não promoverem a inscrição de seus bens imóveis no Cadastro Imobiliário;
 - 1.2 - não informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, demolição, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
 - 1.3 - não informar ao Cadastro Imobiliário a mudança de endereço para entrega de notificação.
 - b) 5 (cinco) UFPs:

1 - quando o proprietário de imóvel, o usufrutuário, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos prazos da legislação:

1.1 - não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral ou não prestarem as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária;

1.2 - não franquearem à Fiscalização Tributária, devidamente identificada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

c) 10 (dez) UFPs por mês:

1 - quando os responsáveis por loteamentos, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais, não fornecerem ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, objetos de doação, inventário e partilha, registrados ou transferidos, mencionando:

1.1 - o nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente/donatário/herdeiros;

1.2 - os dados relativos à situação do imóvel alienado/doado/partilhado;

1.3 - o valor da transação;

1.4 - outras informações que julgar necessárias.

II - em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU: 5 (cinco) UFPs, quando o contribuinte for notificado e, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

III - em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

a) 10 (dez) UFPs quando, nas transmissões, cessões ou permutas, o contribuinte ou seu representante legal preencher o requerimento para emissão de guia com a descrição incompleta do imóvel, omitindo suas características como: localização da área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a elaboração, pela Fiscalização Tributária, de seu arbitramento fiscal, sem prejuízo, se for o caso, das multas prevista no artigo 266, I e II desta Lei Complementar

b) 10 (dez) UFPs quando o contribuinte for notificado e no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto;

c) 10 (dez) UFPs, quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da Justiça praticarem atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, e:

1 - não exigirem que os interessados apresentem certidão de quitação ou não incidência do imposto, a qual será transcrita no instrumento respectivo;

2 - não facilitarem à Fiscalização Tributária o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecerem, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;

3 - não comunicarem à Fiscalização Tributária até o último dia útil do mês subsequente ao da prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, os seguintes elementos constitutivos:

3.1 - o imóvel, bem como o valor objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

3.2 - o nome, o endereço, CPF/CNPJ do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

3.3 - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

3.4 - outras informações que julgar necessárias.

IV - em relação ao Cadastro Mobiliário:

- a) 3 (três) UFPs:
1 - quando as pessoas físicas com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos prazos da legislação:
1.1 - não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
1.2 - não informarem qualquer alteração no Cadastro Mobiliário como de nome ou razão social, endereço, atividade, sócio, responsabilidade de sócio, responsabilidade pela contabilidade, fusão, incorporação, cisão, transformação, extinção, paralisação, reinício de atividade e baixa;
- b) 10 (dez) UFPs:
1 - quando as pessoas físicas com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos prazos da legislação:
1.1 - não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e não prestarem as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária;
1.2 - não franquearem à Fiscalização Tributária, devidamente identificada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.
- V - em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:
a) 2 (duas) UFPs por competência quanto às formalidades inerentes às Notas Fiscais, quando prestadores de serviço com mais de um estabelecimento não as emitirem em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos;
b) 5 (cinco) UFPs quando os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais não mantiverem ou mantiverem em desacordo com a legislação tributária municipal, em seu estabelecimento, mensagem de obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços;
c) 1 (uma) UFP por Nota Fiscal não emitida até o limite de 10 (dez) UFPs por mês, sempre que houver prestação de serviço enquadrado no Anexo I desta Lei Complementar;
d) 0,2 (dois décimos) da UFP por documento, até o limite de 10 (dez) UFPs por mês, aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, não substituírem ou substituírem fora do prazo fixado em regulamento os Recibos de Prestação de Serviços - RPSs por Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e.
- VI - quanto às Declarações Fiscais e Registros Respetivos:
a) 2 (duas) UFPs pela falta de prestação de Declaração Fiscal mensal (escrituração), por competência;
b) A omissão no registro a que se referem os §§ 4º e 5º do artigo 69 desta Lei Complementar, no prazo estabelecido em regulamento, sujeitará o infrator à multa no valor de 25 UFPs por terminal eletrônico ou máquina não registrada, ate o limite de 100 UFPs por estabelecimento credenciado;
c) A omissão na remessa das informações a que se refere no § 6º do art. 69 desta Lei Complementar, no prazo estabelecido Lei Complementar Nacional, sujeitará o infrator à multa no valor de 100 UFPs, por competência;
- VII - quanto ao não atendimento dos termos de intimação e de início de ação fiscal:
a) em relação ao Termo de Intimação: 03 (três) UFPs por Termo de Intimação, quando, solicitado pela Fiscalização Tributária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da ciência pelo intimado, não houver atendimento ao objeto da intimação;
b) em relação ao Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: 05 (cinco) UFPs por Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, quando solicitado pela Fiscalização Tributária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da ciência pelo intimado, a documentação não for apresentada;
- VIII - em relação aos jogos e diversões públicas, 10 (dez) UFPs por evento:
a) quando os promotores de jogos e diversões públicas realizarem eventos sem a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal ou realizarem com bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva não autorizados ou cancelados pela Fazenda Pública Municipal;

b) quando os promotores de jogos e diversões públicas não apresentarem cópia do contrato ou outro documento do artista ou banda com o produtor do evento e, sendo o caso, do produtor do evento com os demais prestadores de serviços de montagem e decoração do palco, som, iluminação, filmagem, acompanhamento musical, segurança, bilheteria e outros;

c) quando os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, franquearem a entrada de espectadores ou frequentadores sem a venda de bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, ou com a venda de bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva não autorizados e ou cancelados pela Fazenda Pública Municipal;

d) quando o proprietário de local alugado ou cedido para a prestação de serviços de diversões públicas, seja pessoa física ou jurídica, independentemente de sua condição de imune ou isento, não exigir do responsável, produtor ou patrocinador dos divertimentos a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal ou a comprovação do recolhimento do ISSQN.

IX - em relação às Taxas definidas nesta Lei Complementar: 2 (duas) UFPs, quando o contribuinte for notificado e, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a taxa;

X - em relação à Contribuição de Melhoria: 2 (duas) UFPs, quando o contribuinte for notificado e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançada a contribuição;

XI - em relação à Fiscalização Tributária:

a) 10 (dez) UFPs, quando os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões não franquearem os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Fiscalização Tributária, portadora de documento de identificação, no exercício regular de sua função;

b) 20 (vinte) UFPs quando a Fiscalização Tributária, portando documento de identificação e em exercício regular de suas funções, sofrer desacato.

XII - em relação à omissão de receita e sonegação fiscal, por cada ocorrência: 20 (vinte) UFPs, quando for constatada qualquer das situações descritas nos arts. 270 e 271 desta Lei Complementar;

XIII - em relação aos crimes contra a ordem tributária, por cada ato: 30 (trinta) UFPs, quando for constatado, por parte do contribuinte ou do seu contador, ato de suprimir ou reduzir tributo ou qualquer acessório.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2º O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento da obrigação acessória a que está sujeito.

§ 3º Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados com juros e correção monetária, conforme ordenamento jurídico vigente.

§ 4º As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, para microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 5º A redução de que trata o parágrafo anterior não se aplica na:

a) hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

b) ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 266. Serão aplicadas as seguintes multas fiscais por descumprimento de obrigação principal:

I - sobre o valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, quando apurado em ação fiscal, não for constatada a existência de dolo, fraude ou simulação: 50% (cinquenta por cento);

II - sobre o valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, quando apurado em ação fiscal, for constatada a existência de dolo, fraude ou simulação: 100% (cem por cento);

III - por não reter na fonte o ISSQN dentro do prazo estabelecido: 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo;

IV - por reter na fonte o ISSQN e não recolher aos cofres públicos municipais dentro do prazo estabelecido: 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado.

Parágrafo único. O valor da multa fiscal constante do Auto de Infração terá redução de 50% (cinquenta por cento) desde que haja renúncia expressa a qualquer defesa e seja pago o valor da multa em parcela única dentro do prazo para a apresentação da impugnação ou recurso.

CAPÍTULO III

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO

Art. 267. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando sobre o débito houver recurso administrativo ou judicial ainda não decidido definitivamente, com sua exigibilidade suspensa.

CAPÍTULO IV

SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 268. Poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios fiscais concedidos aos contribuintes que de qualquer modo infringirem a legislação tributária pertinente.

§ 1º Caberá à Fiscalização Tributária, após conclusão de Processo Tributário Administrativo, remeter os autos ao Prefeito Municipal, para que exerça a competência definida no § 2º.

§ 2º A suspensão ou cancelamento serão determinados pelo Prefeito Municipal, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTULO V

SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 269. Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 270. Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;
- II - escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues ou sem comprovação de sua disponibilidade financeira;
- III - ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável;
- IV - efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - quaisquer outras ações ou omissões previstas em legislação civil, contábil e fiscal.

Art. 271. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte e/ou do seu contador:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Fiscalização Tributária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II - tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar o seu pagamento.

Art. 272. O Secretário Municipal de Finanças poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas, em cada caso, na aplicação do regime especial.

TÍTULO IX PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 273. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I - atos;
 - a) apreensão;
 - b) arbitramento;
 - c) diligência;
 - d) estimativa;
 - e) homologação;
 - f) inspeção;
 - g) interdição;
 - h) levantamento;
 - i) plantão;

- j) representação.
- II - formalidades:
 - a) Auto de Apreensão;
 - b) Auto de Infração – AI;
 - c) Relatório de Fiscalização;
 - d) Termo de Diligência Fiscal;
 - e) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
 - f) Termo de Inspeção Fiscal;
 - g) Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização;
 - h) Termo de Intimação Fiscal;
 - i) Termo de Encerramento de Ação Fiscal;
 - j) Notificação Fiscal;
 - k) Notificação de Lançamento.

Art. 274. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

- I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;
- II - do Auto de Apreensão, Auto de Infração - AI e Auto de Interdição;
- III - do Termo de Diligência Fiscal, Termo de Inspeção Fiscal e Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I Apreensão

Art. 275. A Fiscalização Tributária apreenderá bens e documentos, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 276. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Seção II Arbitramento

Art. 277. A Fiscalização Tributária arbitrará a base de cálculo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - quanto ao IPTU: a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte ou imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados;
- II - quanto ao ITBI: não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo;
- III - quanto ao ISSQN: existirem atos qualificados nesta Lei Complementar como omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Art. 278. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao IPTU: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado;

II - relativamente ao ITBI: o valor praticado no mercado imobiliário e/ou aferido a partir de tabelas publicadas por órgãos técnicos;

III - relativamente ao ISSQN:

a) o valor total das suas despesas operacionais, administrativas, trabalhistas, previdenciárias, societárias, contratuais, financeiras, patrimoniais e fiscais;

b) o valor conhecido das suas receitas de prestação de serviços;

c) o valor total das despesas operacionais, administrativas, trabalhistas, previdenciárias, societárias, contratuais, financeiras, patrimoniais e fiscais de outras pessoas físicas ou jurídicas que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

d) o valor declarado ou apurado das receitas de prestação de serviços de outras pessoas físicas ou jurídicas que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

e) o valor ou custo dos serviços aferido a partir de tabelas publicadas por órgãos técnicos.

Parágrafo único. Nos arbitramentos referentes ao ISSQN, ao valor apurado conforme inciso III, será acrescido 30% (trinta por cento) a título de margem de lucro.

Art. 279. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos do imposto efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Fiscalização Tributária, homologado pela chefia imediata;

IV - será exigido, com os acréscimos legais, por meio de Auto de Infração – AI;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III Diligência

Art. 280. A Fiscalização Tributária realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infrações de dispositivos legais.

Seção IV Estimativa

Art. 281. A Fiscalização Tributária estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 282. Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta ou quando os registros e documentos contábeis e fiscais não merecerem fé, o imposto será lançado sobre a receita bruta arbitrada, que será estimada sobre os seguintes valores, acrescidos de 30% (trinta por cento):

- I - o preço corrente do serviço na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado;
- IV - da soma das retiradas mensais do titular ou sócios, diretores e gerentes mais encargos previdenciários.

Art. 283. O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório da Fiscalização Tributária, homologado pela chefia imediata e deferido com validade até o final do exercício financeiro;
- II - terá a base de cálculo expressa em UFPs, ou em reais, conforme regulamento;
- III - o ato poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado, a critério da autoridade que o homologou;
- IV - poderá, a critério da autoridade fiscal, dispensar o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento;
- V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do Fisco, poderá ser encerrado;
- VI - constitui lançamento definitivo.

Art. 284. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da ciência do valor homologado.

§ 1º No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará por meio de Notificação Fiscal.

§ 2º A reclamação terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Seção V **Homologação**

Art. 285. A Fiscalização Tributária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os recolhimentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos referidos no parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI Inspeção

Art. 286. A Fiscalização Tributária, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - houver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 287. A Fiscalização Tributária, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII Levantamento

Art. 288. A Fiscalização Tributária levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder homologação.

Seção VIII Plantão

Art. 289. A Fiscalização Tributária procederá, mediante plantão, a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a Regime Especial de Fiscalização.

Seção IX Representação

Art. 290. A Fiscalização Tributária e o servidor ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 291. A representação:

I - far-se-á em petição assinada e discriminará, com letra legível:

a) no caso da Fiscalização Tributária ou servidor: o nome, o cargo e a lotação de seu autor;

b) nos demais casos: o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicação dos seus elementos e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte e relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pelo encarregado da Fiscalização Municipal, que determinará de imediato a realização de diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme o caso, a encaminhará para intimação ou autuação do infrator ou arquivamento, se demonstrada a sua improcedência.

Seção X **Autos e Termos de Fiscalização**

Art. 292. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados eletronicamente em no mínimo 02 (duas) vias, ou em sistema digital.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

1 - nome ou razão social;

2 - domicílio tributário;

3 - atividade econômica;

4 - CPF ou CNPJ e número de inscrição no cadastro mobiliário.

b) o momento da lavratura, contendo local, data e hora;

c) a formalização do procedimento:

1 - nome, assinatura e matrícula do fiscal tributário incumbido da ação fiscal, e nome e assinatura do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

2 - enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência;

3 - prazo, quando for o caso.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade, não importa em confissão ou concordância, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração - AI e do Auto de Apreensão, é condição necessária e suficiente para inoccorrência de nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VIII - serão lavrados pelo fiscal tributário, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras;

IX - a cientificação do autuado/intimado se dará, sucessivamente:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo fiscal tributário encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento - AR datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por meio eletrônico, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;

d) por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

X - presume-se a ciência:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 20 (vinte) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias da data de afixação ou publicação;

XI - uma vez lavrados, terá a Fiscalização Tributária o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro.

Art. 293. É o instrumento legal utilizado pela Fiscalização Tributária com o objetivo de formalizar os seguintes atos:

I - apreensão de bens e documentos: o Auto de Apreensão;

II - penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na Legislação Tributária Municipal: o Auto de Infração – AI;

III - realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação: Relatório de Fiscalização;

IV - realização de diligência: Termo de Diligência Fiscal;

V - início de levantamento homologatório: Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;

VI - realização de inspeção: Termo de Inspeção Fiscal;

VII - regime especial de fiscalização: Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização;

VIII - solicitação de documento, informação e esclarecimento: Termo de Intimação;

IX - término de levantamento homologatório: Termo de Encerramento de Ação Fiscal;

X - ciência de decisões fiscais e outras de interesse de contribuintes: Notificação Fiscal;

XI - notificação de lançamento: Notificação de Lançamento.

Art. 294. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, que será designado pelo autuante, podendo a designação, a critério do Fisco, recair no próprio detentor, se este for pessoa idônea, a juízo do Fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado.

- II - Auto de Infração – AI:
- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
 - c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos ou apresentar defesa e provas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da lavratura.
- III - Relatório de Fiscalização:
- a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
 - b) a citação expressa da matéria tributável;
- IV - Termo de Diligência Fiscal:
- a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos na verificação;
 - b) a citação expressa do objetivo da diligência.
- V - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:
- a) a data de início do levantamento homologatório;
 - b) o período a ser fiscalizado;
 - c) a relação de documentos solicitados;
 - d) o prazo de 8 (oito) a 30 (trinta) dias conforme determinação da Fiscalização Tributária para apresentação da documentação solicitada, contados da data da ciência da lavratura;
 - e) o prazo de 90 (noventa) dias para o término do levantamento e devolução dos documentos, contados da data do recebimento da documentação, podendo ser prorrogado por até 02 (dois) períodos sucessivos de 90 (noventa) dias, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.
- VI - Termo de Inspeção Fiscal:
- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.
- VII - Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização:
- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
 - c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
 - d) o prazo de duração do regime.
- VIII - Termo de Intimação:
- a) a relação de documentos solicitados;
 - b) a modalidade de informação pedida ou o tipo de esclarecimento a ser prestado;
 - c) a fundamentação legal;
 - d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
 - e) o prazo de 08 (oito) a 30 (trinta) dias conforme determinação da Fiscalização Tributária, para atendimento do objeto da intimação, a contar da data da ciência da lavratura.
- IX - Termo de Encerramento de Ação Fiscal:
- a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
 - b) a citação expressa da matéria tributável.
- X - Notificação Fiscal:
- a) a modalidade de informação pedida ou o tipo de esclarecimento a ser prestado;
 - b) a modalidade da decisão fiscal fundamentada e os dados a ela relativos;
 - c) a situação a ser corrigida ou regularizada;
 - d) a fundamentação legal.
- XI - Notificação de Lançamento:

- a) a descrição da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- b) a determinação da matéria tributável;
- c) o cálculo do montante do tributo devido;
- d) a identificação do sujeito passivo;
- e) a comunicação para pagar o tributo devido ou apresentar defesa e provas no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da lavratura.

CAPÍTULO II PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 295. O Processo Tributário Administrativo será:

- I - regido pelas disposições desta Lei Complementar;
- II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Fiscalização Tributária;
- III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II Postulantes

Art. 296. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado mediante instrumento de mandato expresso.

Art. 297. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III Prazos

Art. 298. Os prazos:

- I - na contagem de prazo em dias, salvo disposição expressa em contrário, computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II - serão de 15 (quinze) dias para:
 - a) apresentação de impugnação;
 - b) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - c) interposição de recurso voluntário ou de ofício.
- III - serão de 30 (trinta) dias para:
 - a) elaboração de contestação fiscal;
 - b) decisão de primeira instância;
 - c) resposta à consulta;
 - d) elaboração das contrarrazões recursais.
- IV - serão de 8 (oito) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V - não sendo fixados, serão de 15 (quinze) dias para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor;
- VI - contar-se-ão:

- a) para impugnação: a partir da ciência da Notificação de Lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da ciência da lavratura do Auto de Infração – AI;
 - b) para contestação fiscal, diligência, consulta, despacho e decisão: a partir do recebimento do processo;
 - c) para recurso e cumprimento de despacho e decisão: a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
- VII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Parágrafo único. Não atendidas as solicitações ou exigências após decorridos 30 (trinta) dias, o processo poderá ser arquivado.

Seção IV Petição

Art. 299. A petição:

- I - será feita por meio de requerimento contendo as seguintes indicações:
 - a) nome ou razão social do sujeito passivo;
 - b) CPF ou CNPJ e número de inscrição no cadastro fiscal;
 - c) domicílio tributário e número de telefone de contato;
 - d) endereço eletrônico.
- II - indicará a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que julgar devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- III - indicará as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento.

§ 2º Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou Auto de Infração.

Seção V Instauração

Art. 300. O Processo Tributário Administrativo será instaurado por:

- I - petição do contribuinte ou do seu representante regularmente habilitado, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II - de ofício, pela Administração Tributária.

Art. 301. O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - encaminhará para a devida instrução.

Seção VI Instrução

Art. 302. A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para impugnação ou recurso.

Seção VII Nulidades

Art. 303. São nulos:

- I - os atos fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja fiscal tributário;
- II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 304. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade determinará os atos alcançados e as providências necessárias ao prosseguimento e à solução do processo.

Seção VIII Disposições Diversas

Art. 305. O Processo Tributário Administrativo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 306. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 307. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a sua solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas, podendo a autenticação ser realizada por servidor da repartição competente.

Art. 308. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará expressamente se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada certidão de atos opinativos quando forem indicados, expressamente, nos atos decisórios, com o seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 309. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I Litígio Tributário

Art. 310. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, ou o respectivo pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II Impugnação

Art. 311. A impugnação que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento da parte não impugnada no prazo estabelecido, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III Inépcia da Impugnação e Contestação Fiscal

Art. 312. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que deverá observar se atende aos requisitos legais.

§ 1º Constatado o atendimento aos requisitos legais, determinará a remessa dos autos ao fiscal tributário responsável pelo procedimento ou ao seu substituto, para que ofereça contestação fiscal.

§ 2º Constatada a inépcia da impugnação, por inobservância de quaisquer dos requisitos previstos no art. 299 desta Lei Complementar, determinará a notificação do impugnante, para, em 5 (cinco) dias, providenciar as devidas correções.

§ 3º Retificada a impugnação e atendidos os requisitos previstos no artigo 299 desta Lei Complementar, a autoridade julgadora determinará a remessa dos autos ao fiscal tributário responsável pelo procedimento ou ao seu substituto, para que ofereça contestação fiscal.

§ 4º Não atendida a determinação a que se refere o § 2º, ordenará o arquivamento do feito, pela inépcia da impugnação.

§ 5º Na contestação fiscal, o fiscal tributário alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

Seção IV Competência

Art. 313. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância: o Secretário Municipal de Finanças, salvo nos processos que versarem sobre o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, cuja competência recairá sobre a Comissão de Avaliação Imobiliária - CAI;

II - em segunda instância: a Junta de Recursos Fiscais.

§ 1º A Comissão de Avaliação Imobiliária - CAI será instituída por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, respeitados os seguintes requisitos:

I - será composta por 5 (cinco) membros titulares, sendo:

a) 2 (dois) servidores públicos municipais efetivos titulares do cargo de fiscal tributário que não atuem no lançamento do ITBI;

b) 2 (dois) corretores de imóveis indicados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI/MG);

c) 1 (um) servidor público municipal efetivo titular do cargo de engenheiro ou arquiteto.

II - será composta por 5 (cinco) membros suplentes, que atenderão aos mesmos requisitos indicados no inciso anterior.

III - será obrigatoriamente presidida pelo servidor público municipal efetivo titular do cargo de engenheiro ou arquiteto, que somente votará nos casos em que houver empate.

§ 2º A Junta de Recursos Fiscais será instituída por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, respeitados os seguintes requisitos:

I - será composta por 5 (cinco) membros titulares, sendo:

a) 1 (um) servidor público municipal efetivo titular do cargo de procurador;

b) 1 (um) servidor público municipal titular de cargo efetivo graduado em Direito ou Ciências Contábeis;

c) 1 (um) servidor público municipal efetivo titular do cargo de fiscal tributário;

d) 2 (dois) representantes dos contribuintes indicados pela Associação dos Contabilistas de Itaúna - ACONITA.

II - será composta por 6 (seis) membros suplentes, sendo 2 (dois) para o servidor público municipal efetivo titular do cargo de fiscal tributário e 1 (um) para cada um dos demais titulares, devendo todos atender aos mesmos requisitos indicados no inciso anterior.

III - será obrigatoriamente presidida pelo servidor público municipal efetivo titular do cargo de procurador, que somente votará nos casos em que houver empate;

IV - contará com um servidor público municipal titular de cargo efetivo para secretariar os trabalhos.

§ 3º Considera-se automaticamente impedido de atuar como julgador o fiscal tributário municipal que tenha atuado em qualquer fase do processo objeto de julgamento, devendo ser substituído por um dos suplentes não impedidos.

Seção V

Julgamento em Primeira Instância

Art. 314. Elaborada a contestação fiscal, o processo será remetido à autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 315. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá solicitar elaboração de parecer pela Procuradoria-Geral do Município, antes de proferir a decisão e não ficará vinculada à opinião exposta no parecer, podendo ou não levá-la em consideração nos fundamentos da decisão.

Art. 316. Se entender necessário, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que fundamentam as suas alegações.

Art. 317. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 15 (quinze) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à dívida ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 318. A decisão:

- I - será redigida com simplicidade e clareza;
- II - conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
- V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Notificação Fiscal;
- VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX - não sendo proferida no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 319. As inexatidões materiais decorrentes de lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 320. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais.

Art. 321. O recurso voluntário:

I - será interposto pelo sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância administrativa;

II - não admitirá novas provas, salvo se estas não tenham sido propostas no juízo inferior por motivo de força maior, devidamente justificado.

Art. 322. Interposto o recurso voluntário, os autos serão remetidos ao fiscal tributário responsável pelo procedimento ou ao seu substituto, para que apresente as contrarrazões recursais.

Seção VII

Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 323. A decisão de primeira instância contrária, total ou parcialmente, ao Fisco, será objeto de recurso de ofício, a ser analisado pela Junta de Recursos Fiscais.

§ 1º A remessa dos autos ao órgão julgador de segunda instância apenas ocorrerá após a ciência do impugnante sobre a decisão proferida.

§ 2º Caso a decisão seja parcialmente procedente, os autos somente serão encaminhados à Junta de Recursos Fiscais após a apresentação do recurso voluntário e das contrarrazões recursais ou, transcorrido o prazo para a apresentação daquele, o impugnante não o tenha feito.

§ 3º A decisão que julgar a impugnação parcialmente procedente, que não tenha sido objeto de recurso voluntário, vinculará a Junta de Recursos Fiscais a reanálise tão somente da parte da decisão que for contrária ao Fisco, devendo ser certificado o trânsito em julgado administrativo da parte contrária ao impugnante, não objeto do recurso voluntário.

§ 4º Certificado o trânsito em julgado da parte da decisão favorável ao Fisco, conforme o parágrafo anterior, deverá a Secretaria Municipal de Finanças realizar a cobrança amigável do crédito, conforme artigo 350 desta Lei Complementar.

Seção VIII

Julgamento em Segunda Instância

Art. 324. Interposto o recurso voluntário e apresentadas as contrarrazões recursais, o processo será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinarem novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 325. O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, contendo o voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais, que o incluirá em pauta de julgamento no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 326. O autuante e o autuado poderão representar-se na Junta de Recursos Fiscais, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 327. A Junta de Recursos Fiscais não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 328. A decisão referente a processo julgado pela Junta de Recursos Fiscais receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais por meio da publicação de acórdão e Notificação Fiscal emitida com esta finalidade.

Seção IX Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 329. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;
II - a desistência de impugnação ou de recurso;
III - a extinção do crédito;
IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 330. É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:
a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
II - de segunda instância quando for publicado acórdão pela Junta de Recursos Fiscais, conforme art. 328 desta Lei Complementar.

Seção X Execução da Decisão Fiscal

Art. 331. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Notificação Fiscal ao sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição como dívida ativa para subseqüente cobrança por meio da efetivação de protesto extrajudicial ou por ação executiva dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.

CAPÍTULO IV PROCESSO DE CONSULTA

Seção I Consulta

Art. 332. Mediante petição escrita dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, poderão formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária municipal:

I - o sujeito passivo da relação tributária;
II - os órgãos da Administração Pública;
III - as entidades representativas de categorias econômicas, sobre matéria de interesse comum de seus representados.

§ 1º A resposta à consulta aproveita apenas a quem a formulou.

§ 2º A resposta às consultas obedecerá aos critérios regulamentares, podendo a Secretaria Municipal de Finanças determinar a instrução do processo com parecer fiscal.

§ 3º Não será recebida consulta que verse sobre:

I - legislação tributária em tese;
II - fato definido em lei como crime ou contravenção;
III - matéria que tenha sido objeto de decisão proferida em processo contencioso administrativo em que o consulente tenha atuado como parte;
IV - matéria já tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente, salvo em caso de alteração da legislação;
V - matéria que:
a) tenha motivado a lavratura de notificação fiscal contra o consulente;
b) seja objeto de medida de fiscalização já iniciada.

Art. 333. A consulta, quando formulada pelo sujeito passivo:
I - suspende o prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato objeto da consulta, até 20 (vinte) dias após a ciência da resposta;
II - impede, durante o prazo fixado no inciso I, o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao consulente, destinada à apuração de infrações referentes à matéria consultada.

Seção II Procedimento Normativo

Art. 334. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em Instruções Normativas a serem baixadas pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 335. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvidas quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a emissão de instruções normativas para a elucidação destas.

Art. 336. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência da Junta de Recursos Fiscais, estabelecida em acórdãos proferidos em decisões reiteradas.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 337. Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Fiscalização Tributária recusará o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 338. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE

Art. 339. Fica instituída a comunicação eletrônica que se constitui de um canal virtual de comunicação entre o Município de Itaúna e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas físicas e jurídicas, observados a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

Art. 340. Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Administração Pública Municipal disponível na rede mundial de computadores;

II - Sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável, ou para cumprimento de obrigação não-tributária;

III - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV - Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

Art. 341. O Município de Itaúna poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, tributários e de polícia, que lhe digam respeito;

II - encaminhar os autos e termos de fiscalização descritos no art. 293 desta Lei;

III - expedir avisos em geral;

IV - receber impugnações e recursos de autos de apreensão e autos de infração e respostas às notificações e intimações da Administração Municipal.

§ 1º A expedição de avisos por meio do DTE a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo não exclui a espontaneidade da denúncia, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Quando da emissão pela Administração Pública Municipal de atos conforme disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo será emitida a notificação via *e-mail* e via SMS ou *Whatsapp*.

§ 3º É dever do sujeito passivo realizar o credenciamento no sistema e manter atualizados, válidos e ativos seus meios de contato eletrônico.

Art. 342. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após o seu credenciamento junto ao Município de Itaúna, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciamento serão atribuídos registro e acesso ao sistema eletrônico do Município de Itaúna, mediante senha e *login* ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 343. O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser o regulamento, e as comunicações da Administração Pública Municipal ao sujeito passivo serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado DTE, dispensando-se, nesse caso, a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação realizada na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, nos casos em que a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da disponibilização da comunicação no DTE, sob pena de considerar-se a notificação ou comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, no caso de optantes pelo Simples Nacional, serão observadas as regras e prazos previstos na Lei Complementar Nacional nº 123/06

e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSIM ou, em caso de alteração, nas normas que vierem a substituí-las.

§ 6º O Domicílio Tributário Eletrônico - DTE não exclui as formas ordinárias de comunicação, que poderão ser utilizadas no interesse da Administração Pública Municipal ou quando, por motivo técnico, inviável o uso daquele.

Art. 344. O servidor público deverá assinar as comunicações e documentos eletrônicos por certificado ou assinatura digital.

Art. 345. Os documentos eletrônicos, transmitidos na forma prevista neste Capítulo, contam com garantia de autoria, autenticidade e integridade, nos termos da legislação nacional específica.

§ 1º A transmissão de documentos, que correspondam à digitalização de documentos em papel, pressupõe a declaração explícita de que são cópias autênticas e fiéis de seus originais, de acordo com as legislações civil e criminal vigentes.

§ 2º Os documentos eletrônicos e os originais dos documentos digitalizados mencionados, respectivamente, no *caput* e no § 1º, deverão ser preservados pelo seu detentor durante os prazos decadencial e prescricional previstos na legislação.

§ 3º Fica facultado à Administração Pública Municipal, observados os prazos de decadência e prescrição, requerer a apresentação dos documentos originais de trata o § 1º deste artigo.

§ 4º A não apresentação dos originais referidos no parágrafo anterior, ou de declaração de autoridade que possua fé pública de que os documentos eletrônicos transmitidos representam cópia autêntica e fiel de seus originais, resultará na desconsideração dos citados documentos eletrônicos, e tais arquivos digitais poderão configurar prova a favor da Administração Pública Municipal.

Art. 346. Considera-se entregue o documento transmitido pelo sujeito passivo no dia e hora de seu envio ao canal virtual de comunicação que trata o art. 339, devendo ser disponibilizado pelo Município de Itaúna protocolo eletrônico de envio.

Parágrafo único. Quando os documentos forem transmitidos eletronicamente para atender a prazo, serão considerados tempestivos aqueles enviados até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia do prazo previsto na comunicação eletrônica, observado o horário oficial de Brasília, que será registrado no protocolo eletrônico disponibilizado.

Art. 347. As comunicações eletrônicas do Município de Itaúna ao sujeito passivo, quando feitas por meio da plataforma DTE, substituem qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais.

Art. 348. Fica instituída a Procuração Eletrônica - PRO-e, que permitirá ao sujeito passivo outorgar poderes a pessoas físicas ou jurídicas, observadas as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 349. A recusa ou ausência de credenciamento ao DTE, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais Padrão - UFPs, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

TITULO II CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art. 350. A cobrança do crédito tributário e não-tributário far-se-á:

- I - por procedimento amigável;
- II - mediante protesto do título extrajudicial;
- III - mediante inscrição em órgãos de proteção ao crédito;
- IV - mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e não-tributário far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta Lei Complementar.

§ 2º O recolhimento do crédito tributário e não-tributário poderá ser feito por meio de entidades públicas ou privadas, mediante regular processo de contratação.

§ 3º Fica facultado ao Poder Executivo instituir o meio de pagamento de crédito tributário e não-tributário via cartão de crédito ou débito e outros meios de pagamento autorizados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, mediante regular processo de contratação.

§ 4º Os créditos tributários e não-tributários cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, nos termos definidos em Decreto do Poder Executivo, não serão objeto de propositura de ação executiva ou interposição de recurso contra decisão judicial.

§ 5º Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á a somatória de todos os créditos que a Fazenda Municipal possua em relação a um mesmo devedor, dentro do prazo prescricional, e desde que dotados de exigibilidade.

§ 6º A previsão contida no § 4º não implica remissão do crédito tributário e não-tributário.

Art. 351. O crédito tributário e não-tributário não quitados até o seu vencimento ficam sujeitos à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido, contados da data do vencimento;
- II - multa moratória:
 - a) a multa de mora incidente sobre os débitos de tributos municipais é de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) sobre o principal corrigido, limitado a 15% (quinze por cento);
 - b) em se tratando de denúncia espontânea, desde que o contribuinte pague à vista o valor denunciado, terá a multa de mora reduzida em 50% (cinquenta por cento).
- III - correção monetária, calculada da data do vencimento até a do efetivo pagamento, segundo variação do índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

CAPÍTULO II

PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO

Art. 352. Os créditos tributários ou não-tributários, definidos, respectivamente, nos artigos 411 e 412 desta Lei Complementar, poderão ser objeto de parcelamento ou reparcelamento, por meio de requerimento formulado pelo contribuinte inadimplente, nos termos dos artigos 354 e 355 desta Lei Complementar, a ser dirigido ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças, para análise quanto à concessão ou não do pedido.

§ 1º O pedido de parcelamento/reparcelamento tem natureza jurídica de *favor fiscal*, e poderá ser indeferido pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelos gerentes do setor mencionado no *caput* deste artigo, por decisão fundamentada e de caráter irrecorrível.

§ 2º O parcelamento poderá ser efetivado conforme Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O parcelamento dos débitos tributários e não-tributários para com a Fazenda Pública Municipal após o ajuizamento de ação executiva fiscal somente poderá ser concedido após expressa autorização da Procuradoria Judicial e Fiscal do Município.

§ 4º A parcela não poderá ser de valor inferior a 1 (uma) UFP, salvo para contribuinte cuja renda mensal seja comprovadamente de até 2 (dois) salários-mínimos e possua um único imóvel, quando o valor da parcela poderá ser de, no mínimo, 0,3 (zero vírgula três) UFP.

§ 5º Os créditos tributários ou não-tributários vencidos, objeto de parcelamento e reparcelamento serão:

I - atualizados, pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, na data da concessão do parcelamento e do reparcelamento, desde a data do seu vencimento ou, na sua falta, o índice oficial que vier a substituí-lo;

II - acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, na data da concessão do parcelamento e reparcelamento, desde a data do vencimento.

Art. 353. O não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, cancela o parcelamento e o reparcelamento e determinará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na dívida ativa e encaminhando-se para protesto ou cobrança judicial.

Parágrafo único. O parcelamento e o reparcelamento também serão automaticamente cancelados nas seguintes situações:

I - reste inadimplente a última parcela

II - reste(m) inadimplente(s) 1 (uma) ou 2 (duas) parcela(s) após o pagamento da última.

Art. 354. O pedido de parcelamento será de iniciativa do contribuinte, terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o confessante a liquidez e certeza do débito fiscal e terá caráter irretroativo, importando em renúncia de quaisquer ações judiciais que estejam em andamento e tenham por objeto o questionamento do tributo parcelado.

Art. 355. Ao pedido de reparcelamento aplica-se o disposto no artigo anterior, devendo-se juntar o processo original do parcelamento.

§ 1º Será obrigatório para a efetivação do parcelamento, a título de entrada, pelo requerente, de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito a ser parcelado.

§ 2º Caso haja o descumprimento de 2 (dois) ou mais parcelamentos, referentes ao mesmo débito, o deferimento de novo acordo somente ocorrerá com a quitação, pelo requerente, de pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor do débito remanescente.

§ 3º Mediante requerimento dirigido aos gerentes do setor responsável pelo parcelamento, o contribuinte cuja renda mensal comprovadamente seja de até 2 (dois) salários-mínimos poderá solicitar parcelamento sem a exigência prevista nos parágrafos anteriores, observado o disposto no art. 352, § 3º, desta Lei Complementar.

Art. 356. Não serão objetos de parcelamento e reparcelamento os créditos tributários e não-tributários em cuja apuração tenha sido constatado dolo, fraude ou simulação.

Art. 357. Ocorrendo o cancelamento do parcelamento e do reparcelamento, por qualquer motivo, acrescentar-se-ão ao débito remanescente os juros moratórios e a atualização monetária, decorridos no período entre o vencimento da última parcela paga e a data da inscrição em dívida ativa.

Art. 358. O recolhimento da primeira parcela do parcelamento e do reparcelamento deverá ser efetuado no prazo de até 2 (dois) dias contados da data do deferimento do pedido, sendo o mesmo cancelado caso não ocorra o pagamento no prazo previsto.

Art. 359. Indeferido o pedido de parcelamento e do reparcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do despacho de indeferimento, sob pena de inscrição na dívida ativa ou, sendo o caso, ajuizamento de ação de cobrança, protesto ou prosseguimento da ação de cobrança judicial.

Art. 360. No caso de leilão designado em processo de execução fiscal, os créditos nele exigidos só poderão ser parcelados até 5 (cinco) dias antes da data designada para o leilão.

§ 1º A decisão fundamentada caberá, conjuntamente, ao Secretário Municipal de Finanças e ao Procurador-Geral do Município.

§ 2º O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado uma única vez.

Art. 361. O disposto neste capítulo não se aplica aos créditos tributários e não-tributários lançados de ofício decorrentes de:

- I - infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;
- II - isenção ou imunidade reconhecida ou concedida em processos administrativos eivados de vício.

Art. 362. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação ou execução deste Capítulo.

CAPÍTULO III RESTITUIÇÕES

Art. 363. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário e não-tributário, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e não-tributário indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e não-tributário, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. O pedido de restituição será instruído com documentos que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 364. A restituição total ou parcial do crédito tributário e não-tributário dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. Os juros de mora serão calculados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 365. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 363: da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no inciso III do art. 363: da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 366. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 367. Quando se tratar de crédito tributário e não-tributário, indevidamente arrecadado por motivo de erro cometido pelo servidor ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário Municipal de Finanças, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 368. A restituição de crédito tributário e não-tributário, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 369. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando, a juízo da Fiscalização, isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 370. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e não-tributário a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe por meio da compensação de crédito.

CAPÍTULO IV COMPENSAÇÃO

Art. 371. O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos, operacionais, contábeis e financeiros da compensação serão estabelecidos por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V REMISSÃO

Art. 372. A lei poderá autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, a remissão, total ou parcial, do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão da remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 373. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VI DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 374. Os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado no Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Pública Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios estabelecidos.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de leilão dos bens penhorados, ressalvado o interesse da administração de apreciar o requerimento.

Art. 375. Na dação em pagamento de bem imóvel só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Art. 376. É vedada a aceitação de imóvel na categoria de bem de família ou que seja objeto de litígio judicial quanto à sua propriedade e/ou posse.

Art. 377. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
- II - avaliação administrativa do imóvel;
- III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 378. O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal mediante dação em pagamento deverá formalizar requerimento contendo necessariamente a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontamentos do imóvel oferecido, juntamente de cópia do título de propriedade com as seguintes certidões atualizadas:

- I - certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- II - certidão do cartório distribuidor de protesto de letras e títulos do Município e dos Municípios onde o proprietário do imóvel, objeto da dação em pagamento, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 05 (cinco) anos;
- III - certidão do cartório distribuidor dos juízos cíveis e fazendários do Município e dos Municípios onde o proprietário do imóvel, objeto da dação em pagamento, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 05 (cinco) anos;
- IV - certidões negativas de execuções fiscais da Fazenda Pública Estadual;
- V - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais da Fazenda Nacional e da Justiça do Trabalho;
- VI - declaração, quando couber, do síndico ou de empresa administradora, de que a unidade imobiliária se encontra quite com taxas e contribuições condominiais.

Art. 379. Recebido o requerimento de extinção de crédito tributário pela dação em pagamento, a Secretaria Municipal de Finanças determinará o envio de ofício ao gabinete do prefeito, para identificação e descrição do imóvel oferecido, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, eventual interesse em utilizar o imóvel para alguma finalidade pública.

Art. 380. Havendo interesse do Prefeito ou de alguma Secretaria na aquisição do imóvel, o órgão competente encaminhará o processo à Comissão de Avaliação Imobiliária - CAI para avaliação administrativa.

Art. 381. A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, contendo capítulos separados, relatando:

- I - a efetiva situação do imóvel quanto:
 - a) a riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;
 - b) à ocupação da área do imóvel;
 - c) à degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;
 - d) à existência de ocupação do imóvel apta a provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;

e) quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

II - avaliação econômico-financeira do imóvel, contendo:

- a) valor de mercado do imóvel;
- b) a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir;
- c) a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público.

§ 1º A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste artigo, influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.

§ 2º A Comissão de Avaliação Imobiliária - CAI deverá obedecer aos parâmetros técnicos previamente definidos visando à uniformização dos trabalhos.

Art. 382. Concluída a avaliação administrativa pela Comissão de Avaliação Imobiliária - CAI, comunicar-se-á seu resultado ao devedor no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 383. Se na avaliação o valor do bem for inferior ao do crédito tributário, o requerente recolherá a diferença.

Art. 384. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao crédito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal não poderá, em hipótese alguma, oferecer restituição financeira nem compensação quando o valor atribuído ao imóvel superar o crédito tributário.

Art. 385. Ciente da avaliação, o devedor, em até 05 (cinco) dias, concordando por escrito com a avaliação, solicitará ao Secretário Municipal de Finanças que defira a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento e, sendo o caso, a devida compensação, sob pena de perda do direito à diferença entre o crédito devido e o valor do imóvel.

Art. 386. A concordância com a avaliação e o pedido de deferimento de dação em pagamento importará no reconhecimento pelo devedor da dívida tributária, inscrita ou não como dívida ativa ou em execução fiscal, bem como na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Art. 387. O Secretário Municipal de Finanças decidirá o requerimento, justificadamente, considerando a avaliação administrativa quanto à efetiva situação do imóvel que possa comprometer seu aproveitamento, quanto à avaliação econômico-financeira do imóvel e à viabilidade de seu aproveitamento e considerando a conveniência na extinção do crédito tributário.

§ 1º Deferido o requerimento, suspende-se a cobrança do crédito tributário nas esferas administrativa e judicial por 20 (vinte) dias, até a lavratura da escritura.

§ 2º É irrecorrível a decisão sobre o pedido de dação em pagamento.

Art. 388. Caracteriza desistência da dação em pagamento o ato de:

I - discordar do valor da avaliação;
II - não promover os atos e diligências que lhe competir por mais de 20 (vinte) dias.

Art. 389. A escritura de dação em pagamento deverá ser lavrada em 20 (vinte) dias após o deferimento do pedido, estando o devedor obrigado a:

I - arcar com todas as despesas incidentes na operação;
II - comprovar o recolhimento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios, taxas judiciárias e cartorárias, quando for o caso;
III - apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

Art. 390. Reputa-se concluído o contrato de dação em pagamento e extinto o crédito tributário até o limite do valor de avaliação do bem dado, no ato do seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 391. O devedor responderá pela evicção, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Art. 392. Os bens recebidos em dação integram o patrimônio do Município como dominicais e serão administrados pelo órgão responsável pelo Patrimônio Público Municipal, salvo determinação do Prefeito em destinar o bem a outra Secretaria ou órgão público do Município.

CAPÍTULO VII PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 393. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. O crédito tributário prescrito deverá ser cancelado de ofício administrativamente.

Art. 394. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, retroagindo à data de propositura da ação;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 395. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

TÍTULO III ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 396. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos, incumbindo-lhe o financiamento do Município através do ingresso das receitas.

§ 1º A Administração Tributária Municipal, consagrada pelo artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal, como atividade essencial ao funcionamento da municipalidade, e exercida por Fiscais de Tributos Municipais – FTM com o apoio de servidores administrativos, deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

§ 2º Nos termos do permissivo do art. 167, IV, da Constituição Federal, será garantida em dotação orçamentária verba destinada aos órgãos da Administração Tributária Municipal, para a compra de mobiliário, veículos, treinamento e capacitação, investimento em sistemas de arrecadação e fiscalização, equipamentos de informática, preenchimento permanente de cargos vagos e demais itens e, medidas necessárias ao eficaz funcionamento da mesma.

Art. 397. A estrutura da Administração Tributária Municipal, subordinada ao Secretário Municipal de Finanças, será composta pela Gerência Superior de Lançamento, Fiscalização de Tributos e Arrecadação e pelas Gerências a ela subordinadas.

Art. 398. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei Complementar, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Administração Tributária Municipal.

CAPÍTULO II DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 399. São deveres da Administração Tributária Municipal:

I - imprimir ao órgão de Auditoria Fiscal planos de trabalho e metas a serem alcançadas com isonomia, focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando atividades que possuem notória capacidade contributiva e situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se aos servidores de apoio administrativo os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;

II - aplicar a fiscalização orientadora em toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar

Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

III - garantir ao Fiscal de Tributos - FTM a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político;

IV - liberar Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa ao contribuinte, caso existam, em relação a estes créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

V - incentivar e disponibilizar ferramentas eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

VI - aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do Alvará de Licença para Funcionamento;

VII - facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:

a) propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação; e,

b) não exigindo novas declarações que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal possa obter essas informações de forma rápida e mediante intimação do próprio contribuinte.

VIII - apreciar e julgar em suas instâncias toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional;

IX - a adoção compulsória da jurisprudência pacífica do STF e do STJ, para todas as instâncias administrativas de julgamento;

X - em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;

XI - admitir a participação de entidade de classe ou econômica nas causas tributárias que envolvam relevante questão de direito e de repercussão social, com ou sem repetição em múltiplos processos, na condição de *amicus curiae* ou como parte no processo;

XII - manter permanentemente plantão fiscal eletrônico, pela *internet* e/ou telefone, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;

XIII - realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

XIV - manter e disponibilizar toda a legislação tributária na *internet*;

XV - cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) utilização dos meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;

b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;

c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;

d) propositura da execução fiscal no prazo máximo de 30 (trinta) meses após a inscrição do débito em Dívida Ativa, sem prejuízo do prazo prescricional disposto na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

XVI - capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal; e,

XVII - combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, mediante representação fiscal para fins criminais.

§ 1º Após o decurso de 10 (dez) dias contados da notificação para a regularização prevista no inciso II e não atendido o solicitador cessará a espontaneidade do contribuinte, ficando este sujeito à normal autuação, com todas as penalidades dela decorrentes.

§ 2º Estão abrangidos pela regra do inciso IV os autos de infração e demais lançamentos cujo prazo para pagamento ainda não se expirou.

§ 3º Os órgãos tributários subordinados à Secretaria Municipal Finanças não poderão constituir créditos cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada judicialmente pelo Plenário do STF, pela 1ª e 2ª Turmas de Direito Público e/ou pela Primeira Seção, ambas do STJ.

§ 4º Serão anulados administrativamente os créditos tributários já constituídos, inclusive os ajuizados, que contrariem a jurisprudência pacificada do STF e STJ, ainda que lançados em época anterior à pacificação da matéria.

§ 5º Para o cumprimento do inciso XIII, será disponibilizada no *site* da Fazenda Municipal seção com instruções acerca da incidência e da base de cálculo dos tributos municipais, que serão permanentemente atualizadas com base nas novas leis e interpretações da Administração Tributária Municipal.

§ 6º Para fins de atendimento ao disposto no inciso XV, serão tomadas as seguintes providências, dentre outras:

- I - efetivação do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa e/ou da inscrição dos devedores em órgãos de proteção ao crédito;
- II - criação de órgãos específicos para a cobrança de grandes devedores e para a gestão dos cadastros mobiliário, imobiliário e de pessoas;
- III - implantação de programa eletrônico de cobrança administrativa permanente e constante; e,
- IV - exclusão anual das MEs/EPPs do regime tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar Federal nº-123/06, caso possuam débitos tributários junto à Fazenda Municipal.

§ 7º Não serão constituídos créditos inferiores à décima parte da Unidade Fiscal Padrão - UFP do Município, salvo se já existirem outros do mesmo CPF ou CNPJ que possam figurar na mesma guia de recolhimento.

§ 8º. A exigência do inciso XVI do *caput* será atendida, dentre outras formas, pela criação de programas permanentes de treinamentos voltados à tributação municipal, que deverão contemplar todos os servidores lotados na Administração Tributária Municipal, em especial os FTM.

§ 9º. A representação a que alude o inciso XVII do *caput*, após a confirmação da infração em última instância administrativa de julgamento, será elaborada pela Secretaria

Municipal de Finanças, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão definitiva e, posteriormente, encaminhada ao Ministério Público Estadual.

Art. 400. O Executivo Municipal deverá elaborar, por meio de comissão designada para tal fim, Código de Ética e Boas Práticas da Administração Tributária Municipal, que deverá ser de prévio conhecimento e anuência, antes do início das atividades, de todos os servidores e agentes políticos integrantes da Administração Tributária Municipal.

CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO

Art. 401. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das autoridades fiscais e dos servidores tributários.

Art. 402. São Autoridades Fiscais:

I - os Fiscais Tributários;
II - os Gerentes da Fiscalização Tributária, se Fiscais Tributários titulares de cargo efetivo.

Art. 403. Mediante Termo de Intimação, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a autoridade fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 404. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 405. A Administração Tributária Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e de outros Municípios na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, de ofício ou sempre que solicitada, no interesse mútuo.

Art. 406. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do Fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a autoridade fiscal poderá, pessoalmente ou por meio das repartições a que pertencerem requisitar o auxílio de força policial.

Art. 407. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à autoridade fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO IV FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – FTM

Art. 408. O cargo de Fiscal de Tributos, CBO-094 3-12.40 e CBO-2002 2544-10, Autoridade Fiscal do Município, função típica e exclusiva de Estado, indelegável, poderá ser identificado com a sigla “FTM” em distintivo próprio e demais documentos.

§ 1.º Ao FTM são garantidas a irredutibilidade de vencimentos e a inamovibilidade para setores que não sejam interesse dos tributos e rendas municipais, salvo neste último por sua expressa anuência e/ou para exercício de cargos comissionados ou agentes políticos.

§ 2.º Os FTM's que estiverem em exercício de Gerências, terão direito a todas as garantias, prerrogativas, progressões, gratificações e demais vantagens remuneratórias dos demais membros da carreira, inclusive mantendo a qualidade de Autoridade Fiscal do Município.

Art. 409. Compete privativamente ao Fiscal de Tributos Municipais - FTM:

- I - constituir o crédito tributário, mediante lançamento, procedendo a revisão de ofício, homologando e aplicando as penalidades previstas na legislação;
- II - reconhecer imunidade e/ou isenção tributárias;
- III - autorizar e controlar a emissão de quaisquer documentos de interesse fiscal;
- IV - fixar base de cálculo por estimativa;
- V - proceder ao arbitramento de base de cálculo, quando couber;
- VI - instruir expedientes, lavrar Autos e Termos de Fiscalização, oferecer contestação fiscal e apresentar contrarrazões recursais;
- VII - atuar em plantões para atendimento ao contribuinte;
- VIII - efetuar auditoria contábil, fiscal e contratual, no interesse do Fisco;
- IX - realizar procedimento fiscal junto a contribuintes, responsáveis e substitutos tributários e terceiros que, de qualquer forma, tenham informações relevantes de interesse do Fisco;
- X - redigir relatórios de atividades executadas;
- XI - apurar valores devidos ao erário e seus respectivos acréscimos legais, respeitados os institutos da decadência e prescrição;
- XII - exercer, no interesse da arrecadação municipal, atribuições de fiscalização, cobrança e acompanhamento de receitas atribuídas ao Município por força de lei ou convênio;
- XIII - elaborar pareceres, informes técnicos e respostas às consultas formuladas pelo sujeito passivo, pela Administração Pública e pelas entidades representativas de categorias econômicas;
- XIV - orientar os contribuintes quanto à correta interpretação e aplicação da legislação tributária;
- XV - coligir, examinar, investigar, selecionar e preparar elementos necessários à execução de fiscalizações externas;
- XVI - apreender documentos fiscais e extrafiscais comprobatórios da evasão de receita.
- XVII - executar outras atribuições afins.

CAPÍTULO V

DÍVIDA ATIVA

Seção I Disposições Gerais

Art. 410. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos pela Secretaria Municipal de Finanças, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição far-se-á após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, impugnação ou recurso.

Art. 411. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 412. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não-tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como dívida ativa, na forma da legislação própria, em registro específico, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Art. 413. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

- I - Dívida Ativa Tributária;
- II - Dívida Ativa Não-Tributária.

Seção II Dívida Ativa Tributária

Art. 414. A Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita pela Secretaria Municipal de Finanças, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

- I - de obrigação legal relativa a tributos;
- II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§ 1º A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I - tributo;
- II - penalidade pecuniária tributária.

§ 2º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

- I - atualização monetária;

- II - multa fiscal;
- III - multa de mora;
- IV - juros de mora;
- V – encargos legais.

Art. 415. A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiros, a quem aproveite.

Seção III **Dívida Ativa Não-Tributária**

Art. 416. A Dívida Ativa Não-Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não-tributária, é a proveniente:

- I - de obrigação contratual e legal não relativa a tributos;
- II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.

§ 1º A obrigação contratual e legal não relativa a tributos é a de pagar:

- I - multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
- II - foros, laudêmios, aluguéis ou preços de ocupação;
- III - custas processuais e encargos legais;
- IV - preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
- V - indenizações, reposições e restituições;
- VI - créditos não-tributários decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
- VII - sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;
- IX - contratos em geral;
- X - outras obrigações legais que não as tributárias.

§ 2º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:

- I - atualização monetária;
- II - multa;
- III - multa de mora;
- IV - juros de mora;
- V - demais adicionais.

Art. 417. A Dívida Ativa Não-Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, sendo relativa, e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiros, a quem aproveite.

Seção IV **Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária**

Art. 418. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

- I - deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II - indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;
- b) o valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculo dos juros de mora;
- c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
- d) a data em que foi inscrita;
- e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado.

§ 2º O modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será baixado por meio de Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Finanças.

Seção V **Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária**

Art. 419. O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:

- I - é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária;
- II - será escriturado anualmente, em linhas e folhas numeradas, em ordem crescente;
- III - indicará obrigatoriamente:
 - a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis;
 - b) o valor principal e a receita a que se refere;
 - c) o número do documento (referência cadastral, Inscrição Mobiliária, CNPJ ou CPF), a competência e o exercício a que se refere o crédito;
 - d) o número do documento, numerado, em linhas e folhas, em ordem crescente;
 - e) a data da emissão e número da folha;
 - f) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;
- IV - deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1º O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será eletrônico.

§ 2º O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será baixado por meio de Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Finanças.

Seção VI **Certidão de Dívida Ativa Tributária**

Art. 420. A Certidão de Dívida Ativa Tributária:

- I - deverá ser autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II - indicará obrigatoriamente:
 - a) o nome, endereço, CNPJ ou CPF, Inscrição Imobiliária ou Mobiliária, Referência Cadastral do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis;
 - b) o valor principal devido, os respectivos acréscimos e encargos legais e a metodologia de cálculo dos juros de mora;
 - c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
 - d) a competência do crédito ou exercício e a data em que foi inscrita;
 - e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;
 - f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa Tributária será emitida por meio de sistema eletrônico.

§ 2º O modelo da Certidão de Dívida Ativa Tributária será baixado por meio de Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Finanças.

Seção VII **Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não-Tributária**

Art. 421. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não-Tributária:

- I - deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão da Dívida Ativa;
- II - indicará obrigatoriamente:
 - a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
 - b) o valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculo dos juros de mora;
 - c) dos demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - d) a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
 - e) a competência do crédito, o exercício e a data em que foi inscrita;
 - f) o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não-Tributária será preparado e numerado.

§ 2º O modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não-Tributária será baixado por meio de Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Finanças.

Seção VIII **Livro de Registro da Dívida Ativa Não-Tributária**

Art. 422. O Livro de Registro da Dívida Ativa Não-Tributária:

- I - é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Não-Tributária;
- II - será escriturado anualmente, em linhas e folhas numeradas em ordem crescente;
- III - indicará obrigatoriamente:
 - a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis;
 - b) o valor principal e a receita a que se refere;
 - c) o número do documento numerado, em linhas e folhas, em ordem crescente;
 - d) a data e o número da folha;
 - e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere.
- IV - deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão de Dívida Ativa.

§ 1º O Livro de Registro da Dívida Ativa Não-Tributária será eletrônico.

§ 2º O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa Não-Tributária será baixado por meio de Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Finanças.

Seção IX

Certidão de Dívida Ativa Não-Tributária

Art. 423. A Certidão de Dívida Ativa Não-Tributária deverá:

- I - ser autenticada pelo responsável pelo Órgão da Dívida Ativa;
- II - conter obrigatoriamente:
 - a) o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;
 - b) o valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculo dos juros de mora;
 - c) dos demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - d) a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
 - e) o exercício a que se refere a dívida;
 - f) o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa Não-Tributária será emitida por meio de sistema eletrônico.

§ 2º O modelo da Certidão de Dívida Ativa Não-Tributária será baixado por meio de Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Finanças.

Seção X

Nulidade da Inscrição e do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária

Art. 424. São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão ou o erro no Termo de Inscrição e na Certidão da Dívida Ativa Tributária, quanto aos requisitos constantes nos artigos 418 e 420, respectivamente.

Art. 425. São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Não-Tributária e, por conseguinte, também do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Não-Tributária, a omissão ou o erro no Termo de Inscrição e na Certidão da Dívida Ativa Não-Tributária, quanto aos requisitos constantes nos artigos 421 e 423, respectivamente.

Art. 426. A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 427. Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a Certidão de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária não mais poderá ser substituída.

Art. 428. A anulação da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária, não implica, necessariamente, cancelamento do crédito tributário.

Parágrafo único. Estando ainda dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal inscrever novamente o crédito tributário ou não-tributário na Dívida Ativa,

lavrando corretamente o Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa, abrindo assim novo processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária.

Seção XI

Processo Administrativo de Inscrição da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal

Art. 429. O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Para fins de ação de execução fiscal, o Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será remetido à Procuradoria Judicial e Fiscal do Município, na qual será mantido até a extinção da ação executiva.

§ 2º Havendo requisição pelas partes, pelo Juiz ou pelo Ministério Público, serão extraídas cópias autenticadas ou certidões do Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal ser exibido na sede do juízo, pelo servidor para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência com indicação, se for o caso, das peças a serem transladadas.

Art. 430. O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será:

- I - aberto pelo responsável pelo Órgão da Dívida Ativa;
- II - preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

CAPÍTULO III

CERTIDÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 431. Ficam instituídas a Certidão Negativa de Débito - CND, a Certidão Positiva de Débito CPD, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito - CPND.

Art. 432. A Fazenda Pública Municipal exigirá a Certidão Negativa de Débito - CND ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito - CPND, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 433. A Certidão Negativa de Débito - CND, a Certidão Positiva de Débito - CPD e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito - CPND serão expedidas mediante requerimento do interessado.

Art. 434. O requerimento do interessado deverá conter:

- I - o tributo a que se refere;
- II - o estabelecimento a que se refere;
- III - o imóvel a que se refere;

IV - as informações necessárias à identificação do interessado:

- a) o nome ou a razão social;
- b) a residência ou o domicílio fiscal;
- c) o ramo de negócio ou a atividade.

V - a indicação do período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. O modelo de requerimento do interessado será baixado por meio de Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 435. A Certidão Negativa de Débito - CND, a Certidão Positiva de Débito - CPD e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito - CPND relativas à situação fiscal, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Seção II **Certidão Negativa de Débito - CND**

Art. 436. A Certidão Negativa de Débito será expedida após comprovação da inexistência de débitos e quando for verificada a regularidade fiscal de determinado contribuinte, relativa a determinado tributo, a determinado imóvel ou a determinado período, à vista de requerimento do interessado, que contenha todos os requisitos necessários.

§ 1º Será fornecida em até 5 (cinco) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º A Certidão Negativa de Débito terá validade de 90 (noventa) dias corridos e será eficaz dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 437. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos e apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa de Débito – CND.

Art. 438. Sem a prova por Certidão Negativa de Débito, por Certidão Declaratória de não Incidência, Isenção ou Reconhecimento de Imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escriturais, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 439. A expedição de Certidão Negativa de Débito não exclui o direito de a Fazenda Pública Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 440. Da Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, será apurada a responsabilidade pessoal do servidor pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Seção III **Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPND**

Art. 441. A Certidão Positiva com Efeito de Negativa será expedida somente se constatada a existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- a) parcelamento e parcelamento com confissão de dívida e em situação regular;
- b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;
- c) moratória;
- d) depósito de seu montante integral;
- e) impugnação e recurso administrativos;
- f) concessão de liminar em mandado de segurança;
- g) concessão de liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação

judicial.

Parágrafo único. O não cumprimento do parcelamento/reparcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida.

Art. 442. Na hipótese de comprovação pelo interessado de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Art. 443. A Certidão Positiva com Efeito de Negativa terá validade de 30 (trinta) dias corridos e será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

Seção IV Certidão Positiva de Débito – CPD

Art. 444. A Certidão Positiva de Débito será expedida após a comprovação da existência de débitos e quando verificada a irregularidade fiscal de determinado contribuinte, relativa a determinado tributo, a determinado imóvel ou a determinado período.

Seção V Disposições Finais

Art. 445. Os modelos de Certidões serão baixados por meio de Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 446. As Certidões poderão ser expedidas por processo mecânico ou eletrônico, ou ainda diretamente pela *internet*, na forma do regulamento.

Art. 447. As Certidões serão assinadas pelo servidor responsável por sua expedição e pelo gerente imediato ou, na falta deste, por 2 (dois) servidores do setor competente.

Parágrafo único. Sendo expedidas pela *internet*, ficam dispensadas as assinaturas, situação na qual a autenticidade das Certidões será validada eletronicamente, por meio do Código de Controle.

Art. 448. As Certidões não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos de I a IX, do art. 149, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

Art. 449. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

LIVRO TERCEIRO DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 450. A Unidade Fiscal do Município de Itaúna - UFP, utilizada como valor de referência para o cálculo dos tributos e multas e outros valores tributários ou não tributários, terá seu valor unitário equivalente a R\$ 95,95 (noventa e cinco reais e nove e cinco centavos) para o ano-base de 2021 (dois mil e vinte e um), sendo corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 451. Não serão constituídos créditos inferiores à décima parte da Unidade Fiscal Padrão do Município – UFP, salvo se já existirem outros do mesmo CPF ou CNPJ que possam figurar na mesma guia de recolhimento.

Art. 452. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 453. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 454. Caberá ao Executivo Municipal:

I - transformar todos os processos e procedimentos administrativos em eletrônicos, especialmente os de natureza tributária;

II - consolidar anualmente a legislação tributária do Município, por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, que deverá ser disponibilizado no *site* da Prefeitura;

III - implantar serviço de informática exclusivo para os órgãos da Administração Tributária do Município;

IV – enviar, no prazo de até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar, projeto de Lei que verse sobre a reestruturação do organograma da Administração Tributária e dos seus servidores, de modo a propiciar o fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar.

Art. 455. Fica o Executivo autorizado a criar programa de incentivo à emissão de Notas Fiscais, por meio do qual o cidadão seja recompensado em premiação, em espécie diretamente em conta bancária e/ou em abatimentos noutros créditos a favor da Fazenda Pública em que seja sujeito passivo, após previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 456. Ficam adotadas pelo Município todas as regras:

I - do Simples Nacional estabelecidas pelas Leis Complementares e Decretos Federais, bem como pelas Portarias, Resoluções e Recomendações do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN e da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional;
II - da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA;
III - da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Art. 457. Enquanto não forem editadas as leis específicas, permanecerão em vigor:

I - o Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, vigente até a data de publicação desta Lei Complementar;
II - o Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, vigente até a data de publicação desta Lei Complementar;
III - os Fatores de Correção de Terreno e os Fatores de Correção de Construção, vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 458. Os artigos 2º e 9º da Lei n 1.386, de 27 de dezembro de 1.977, que "Institui a Junta de Recursos Fiscais" passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º.** A Junta de Recursos Fiscais será instituída por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, respeitados os seguintes requisitos:

I - será composta por 5 (cinco) membros titulares, sendo:
a) 1 (um) servidor público municipal efetivo titular do cargo de procurador;
b) 1 (um) servidor público municipal titular de cargo efetivo graduado em Direito ou Ciências Contábeis;
c) 1 (um) servidor público municipal efetivo titular do cargo de fiscal tributário;
d) 2 (dois) representantes dos contribuintes indicados pela Associação dos Contabilistas de Itaúna - ACONITA.
II - será composta por 6 (seis) membros suplentes, sendo 2 (dois) para o servidor público municipal efetivo titular do cargo de fiscal tributário e 1 (um) para cada um dos demais titulares, devendo todos atender aos mesmos requisitos indicados no inciso anterior.
III - será obrigatoriamente presidida pelo servidor público municipal efetivo titular do cargo de procurador, que somente votará nos casos em que houver empate;
IV - contará com um servidor público municipal titular de cargo efetivo para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente impedido de atuar como julgador o fiscal tributário municipal que tenha atuado em qualquer fase do processo objeto de julgamento, devendo ser substituído por um dos suplentes não impedidos."

"Art. 9º. À Junta cabe tomar conhecimento e decidir apenas os recursos que versem sobre atos e decisões de que trata o Capítulo III do Título IX do Livro I do Código Tributário do Município, observados os prazos e demais normas previstos."

Art. 459. As remissões a disposições do Código Tributário Municipal revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Art. 460. Revogadas as disposições em contrário, especialmente:

- I - a Lei nºs 1.385, de 27 de dezembro de 1977;
- II - os artigos 4º, 8º e 12 da Lei nº 1.386, de 27 de dezembro de 1977;
- III – a Lei nº 2.204, de 03 de fevereiro de 1989;
- IV – a Lei Complementar nº 18, de 09 de abril de 2001;
- V – a Lei nº 3.887, de 24 de junho de 2004;
- VI – a Lei Complementar nº 50, de 31 de dezembro de 2008;
- VII – a Lei Complementar nº 125, de 17 de novembro de 2017;
- VIII – a Lei Complementar nº 126, de 29 de novembro de 2017;
- IX – a Lei Complementar nº 157, de 20 de novembro de 2019.

Art. 461. Esta Lei Complementar entra em vigor 06 (seis) meses após a data de sua publicação.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Valter Gonçalves do Amaral
Secretário Municipal de Finanças

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN

(Anexo da Lei Complementar nº 04, de 10 de março de 2021)

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

LISTA DE SERVIÇOS					
		Pessoa Jurídica – Alíquota %	Sujeito à retenção na fonte	Trabalho pessoal do próprio contribuinte	
				Base de cálculo	Quantidade de UFP
1.	Serviços de informática e congêneres.	—		—	—
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2		Art. 73 CTM	4
1.02	Programação.	2		Art. 73 CTM	4
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	2		Art.73 CTM	4
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2		Art. 73 CTM	4
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2		—	—
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2		Art. 73 CTM	4
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2		Art. 73 CTM	4
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2		Art. 73 CTM	4
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2		—	—
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	—		—	—
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2		—	—
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	—		—	—
3.01	—	—		—	—
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3		—	—
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas	3		—	—

	de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.				
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	SIM	—	—
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3	SIM	—	—
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	—		—	—
4.01	Medicina e biomedicina.	2		Art. 73 CTM	12
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2		Art. 73 CTM	12
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2		—	—
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2		—	—
4.05	Acupuntura.	2		Art. 73 CTM	4
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2		Art. 73 CTM	4
4.07	Serviços farmacêuticos.	2		—	—
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2		Art. 73 CTM	4
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2		Art. 73 CTM	4
4.10	Nutrição.	2		Art. 73 CTM	4
4.11	Obstetrícia.	2		Art. 73 CTM	12
4.12	Odontologia.	2		Art. 73 CTM	8
4.13	Ortóptica.	2		Art. 73 CTM	8
4.14	Próteses sob encomenda.	2		Art. 73 CTM	4
4.15	Psicanálise.	2		Art. 73 CTM	8
4.16	Psicologia.	2		Art. 73 CTM	8
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2		—	—
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2		—	—
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2		—	—
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2		—	—
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2		—	—

4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2		—	—
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2		—	—
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	—		—	—
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2		Art. 73 CTM	12
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	2		—	—
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2		—	—
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2		—	—
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2		—	—
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2		—	—
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2		—	—
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3		Art. 73 CTM	4
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	2		—	—
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	—		—	—
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2		Art. 73 CTM	4
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2		Art. 73 CTM	4
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2		Art. 73 CTM	4
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2		Art. 73 CTM	4
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3		—	—
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3		Art. 73 CTM	4
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	—		—	—
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3		Art. 73 CTM	4
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil,	3		SIM Art. 73 CTM	4

	hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).				
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3		Art. 73 CTM	4
7.04	Demolição.	3	SIM	Art. 73 CTM	4
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3	SIM	—	—
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3		Art. 73 CTM	4
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3		Art. 73 CTM	4
7.08	Calafetação.	3		Art. 73 CTM	4
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3	SIM	—	—
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3	SIM	—	—
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3	SIM	Art. 73 CTM	4
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3	SIM	—	—
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3		Art. 73 CTM	4
7.14	—	—			—
7.15	—	—			—
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura,	3	SIM	Art. 73 CTM	4

	adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.				
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3	SIM	—	—
7.18	Limpeza e dragagem de rios, canais, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3		—	—
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3	SIM	Art. 73 CTM	4
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3		Art. 73 CTM	4
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3		Art. 73 CTM	4
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3		—	—
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	—		—	—
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2		—	—
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2		Art. 73 CTM	4
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	—		—	—
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2		—	—
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões,	2		Art. 73 CTM	4

	hospedagens e congêneres.				
9.03	Guias de turismo.	2		Art. 73 CTM	4
10.	Serviços de intermediação e congêneres.	—		—	—
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3		Art. 73 CTM	4
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3		Art. 73 CTM	4
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3		Art. 73 CTM	4
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5		Art. 73 CTM	4
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5		Art. 73 CTM	4
10.06	—	—	—	—	—
10.07	Agenciamento de notícias.	2		Art. 73 CTM	4
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2		Art. 73 CTM	4
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2		Art. 73 CTM	4
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2		—	—
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	—		—	—
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3	SIM	—	—
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	3	SIM	—	—
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3		—	—
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3	SIM	—	—
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	—		—	—
12.01	Espetáculos teatrais.	2	SIM	—	—
12.02	Exibições cinematográficas.	2	SIM	—	—

12.03	Espectáculos circenses.	2		—	—
12.04	Programas de auditório.	2	SIM	—	—
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2		—	—
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5		—	—
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2	SIM	—	—
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	SIM	—	—
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	SIM	—	—
12.10	Corridas e competições de animais.	3		—	—
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2		—	—
12.12	Execução de música.	2		Art. 73 CTM	4
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2		Art. 73 CTM	4
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2	SIM	Art. 73 CTM	4
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2	SIM	—	—
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2	SIM	Art. 73 CTM	4
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2	SIM	Art. 73 CTM	4
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	—		—	—
13.01	—	—	—	—	—
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2		Art. 73 CTM	4
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3		Art. 73 CTM	4
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2		Art. 73 CTM	4
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas,	2		—	—

	caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.				
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.	—		—	—
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3		Art. 73 CTM	4
14.02	Assistência técnica.	3		Art. 73 CTM	4
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3		Art. 73 CTM	4
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3		—	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	3		Art. 73 CTM	4
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3		Art. 73 CTM	4
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2		Art. 73 CTM	4
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2		Art. 73 CTM	4
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2		Art. 73 CTM	4
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2		Art. 73 CTM	4
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2		Art. 73 CTM	4
14.12	Funilaria e lanternagem.	2		—	—
14.13	Carpintaria e serralheria.	2		—	—
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3		—	—
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	—		—	—
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5		—	—
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior,	5		—	—

	bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.				
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5		—	—
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5		—	—
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5		—	—
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5		—	—
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5		—	—
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5		—	—
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5		—	—
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros,	5		—	—

	inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.				
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5		—	—
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5		—	—
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5		—	—
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5		—	—
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5		—	—
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5		—	—
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5		—	—
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a	5		—	—

	crédito imobiliário.				
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	—		—	—
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2	SIM	Art. 73 CTM	4
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2	SIM	Art. 73 CTM	4
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	—		—	—
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2		Art. 73 CTM	4
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2		Art. 73 CTM	4
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2		Art. 73 CTM	4
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2		Art. 73 CTM	4
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3	SIM	Art. 73 CTM	4
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2		Art. 73 CTM	4
17.07	—	—	—	—	—
17.08	Franquia (franchising).	2		—	—
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2		Art. 73 CTM	4
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	SIM	Art. 73 CTM	4
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3		Art. 73 CTM	4
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3		Art. 73 CTM	4
17.13	Leilão e congêneres.	3		Art. 73 CTM	8

17.14	Advocacia.	2		Art. 73 CTM	8
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5		—	—
17.16	Auditoria.	3		Art. 73 CTM	8
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3		Art. 73 CTM	8
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3		Art. 73 CTM	8
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2		Art. 73 CTM	8
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2		Art. 73 CTM	8
17.21	Estatística.	3		Art. 73 CTM	8
17.22	Cobrança em geral.	2		Art. 73 CTM	8
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3		Art. 73 CTM	8
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2		Art. 73 CTM	4
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2		Art. 73 CTM	4
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	—		—	—
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5		Art. 73 CTM	4
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	—		—	—
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios,	5		—	—

	inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.				
20.	Serviços de terminais rodoviários e ferroviários.	—		—	—
20.01	—	—	—	—	—
20.02	Serviços de utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3	SIM	—	—
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3	SIM	—	—
21.	Serviços de registros públicos, cartorários notariais.	e —		—	—
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários notariais.	e 5		—	—
22.	Serviços de exploração de rodovia.	—		—	—
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5		—	—
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	—		—	—
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2		Art. 73 CTM	4
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	—		—	—
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3		Art. 73 CTM	4
25.	Serviços funerários.	—		—	—
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de	3		—	—

	cadáveres.				
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3		—	—
25.03	Planos ou convênio funerários.	3		—	—
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3		—	—
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. ³	3		—	—
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	—		—	—
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3		—	—
27.	Serviços de assistência social.	—		—	—
27.01	Serviços de assistência social.	2		Art. 73 CTM	4
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços qualquer natureza.	—		—	—
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços qualquer natureza.	de2		Art. 73 CTM	4
29.	Serviços de biblioteconomia.	—		—	—
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2		Art. 73 CTM	4
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	—		—	—
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2		Art. 73 CTM	4
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	—		—	—
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2		Art. 73 CTM	4
32.	Serviços de desenhos técnicos.	—		—	—
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2		Art. 73 CTM	4
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	—		—	—
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3		Art. 73 CTM	4
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	—		—	—
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2		Art. 73 CTM	4
35.	Serviços de reportagem, assessoria de	—		—	—

	imprensa, jornalismo e relações-públicas.				
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.	2		Art. 73 CTM	4
36.	Serviços de meteorologia.	—		—	—
36.01	Serviços de meteorologia.	2		Art. 73 CTM	4
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	—		—	—
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2		Art. 73 CTM	4
38.	Serviços de museologia.	—		—	—
38.01	Serviços de museologia.	2		Art. 73 CTM	4
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.	—		—	—
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2		Art. 73 CTM	4
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	—		—	—
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3		Art. 73 CTM	4

ANEXO II

ISSQN FIXO DOS ESCRITÓRIOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

(Anexo da Lei Complementar nº 04, de 10 de março de 2021)

	Receita Bruta Anual em UFP	ISSQN Fixo mensal em UFP
Faixa 1	Até 951,26	1,00
Faixa 2	De 951,27 a 1.761,60	1,59
Faixa 3	De 1.761,61 a 2.348,80	2,94
Faixa 4	De 2.348,81 a 2.936,00	3,91
Faixa 5	De 2.936,01 a 3.523,19	4,89
Faixa 6	De 3.523,20 a 4.110,39	5,87
Faixa 7	De 4.110,40 a 4.697,59	6,85
Faixa 8	De 4.697,60 a 5.284,79	7,83
Faixa 9	De 5.284,80 a 5.871,99	8,81
Acima de 5.871,99		2% sobre a receita, nos termos do § 7º do art. 116 desta Lei Complementar.

ANEXO III

TERMO DE RENÚNCIA AO REGIME DE ISSQN FIXO

(Anexo da Lei Complementar nº 04, de 10 de março de 2021)

escritório de serviços contábeis inscrito no CNPJ sob o nº _____ e perante o
Município de Itaúna sob o nº _____, com sede na
_____, Bairro _____,
tendo em vista a norma do § 9º do art. 116 do Código Tributário Municipal, informa a esta
Divisão de Fiscalização de Tributos que opta, no ano de _____, pela não sujeição ao regime de
ISSQN fixo a que se refere o mencionado diploma legal.

Informa ainda a pessoa jurídica estar ciente, nos termos do § 10 do art. 1º da mesma lei
complementar, que a opção ora efetuada é irretratável para todo o ano-calendário.

Itaúna, _____ de _____ de _____

(Assinatura do representante legal)

ANEXO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

(Anexo da Lei Complementar nº 04, de 10 de março de 2021)

Item	Descrição	Área do estabelecimento m ²	Quant. UFP
1.1	Comércio e Serviço	<ou = 150 m2	1,00
1.2	Comércio e Serviço	>150 m2 e <ou= a 300 m2	2,00
1.3	Comércio e Serviço	>300 m2 e <ou= a 600 m2	3,00
1.4	Comércio e Serviço	>600 m2 e <ou= a 1.500 m2	5,00
1.5	Comércio e Serviço	Acima de 1.500 m2	7,00
2.1	Indústria	<ou = a 150 m2	3,00
2.2	Indústria	>150 m2 e <ou = a 300 m2	4,00
2.3	Indústria	>300 m2 e <ou = a 600 m2	5,00
2.4	Indústria	>600 m2 e <ou = a 1.500 m2	7,00
2.5	Indústria	>1.500 m2	10,00
3	Cooperativas não-financeiras		3,00
4.1	Instituições financeiras autorizadas pelo BACEN	<ou = a 150 m2	15,00
4.2	Instituições financeiras autorizadas pelo BACEN	Acima de 150 m2	20,00
5	Estações Rádio Bases – ERBs		10,00
6	Exercício atividade autônoma		1,00
7	Microempreendedor Individual - MEI		1,00
8	Demais atividades		3,00

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

ATIVIDADES

(Anexo da Lei Complementar nº 04, de 10 de março de 2021)

Item	1 - Eventual	Quant. UFP
1.1	Fiscalização da organização de feiras comerciais e/ou promocionais: por mês ou fração	15,00
1.2	Fiscalização de feirante eventual: por estande ou unidade de comercialização, por mês ou fração	3,00
1.3	Fiscalização de parques, circos e outros assemelhados: por mês ou fração	3,00
1.4	Fiscalização de feirante eventual: por mês ou fração	2,00
1.5	Fiscalização do exercício de outras atividades: por mês ou fração	2,00
2 - Ambulante		
Item	2.1 - Artigos de Alimentação	Quant. UFP
2.1.1	Fiscalização de vendedor ambulante de artigos de alimentação com veículo licenciado, por ano ou fração	5,00
2.1.2	Fiscalização de vendedor ambulante de artigos de alimentação com veículo de tração animal ou humana, por ano ou fração	2,00
2.1.3	Fiscalização de vendedor ambulante de artigos de alimentação sem veículos, por ano ou fração	1,00
Item	2.2 - Outros artigos	
2.2.1	Fiscalização de vendedor ambulante de outros artigos com veículo licenciado, por ano ou fração	5,00
2.2.2	Fiscalização de vendedor ambulante de outros artigos com veículo de tração animal ou humana, por ano ou fração	2,00
2.2.3	Fiscalização de vendedor ambulante de outros artigos sem veículos, por ano ou fração	1,00

Item	3 – Feirante	Quant. UFP
3.1	Fiscalização de feirante produtor de hortifrutigranjeiros	Isento
3.2	Fiscalização de feirante de artigos de artesanato	Isento
3.3	Fiscalização de feirante de artigos de alimentação: por barraca, por mês	1,0
3.4	Fiscalização de feirante de outros artigos: por barraca, por mês ou fração	1,0

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

(Anexo da Lei Complementar nº 04, de 10 de março de 2021)

1. Engenhos luminosos		
Taxa por ano ou fração: fixo de 4,00 UFP mais o valor calculado por m ² de anúncio		
Item	Descrição dos itens	Quant. UFP
1.1	Fiscalização de engenhos indicativos	Isentos
1.2	Fiscalização de engenhos beneficentes ou comunitários em geral	Isentos
1.3	Fiscalização de placa, cavalete, <i>wind banner</i> e similares	0,30
1.4	Fiscalização de <i>outdoor</i>	0,50
1.5	Fiscalização de <i>backlight</i> , <i>frontlight</i> , empena e demais modalidades de engenho	0,70
2. Engenhos não-luminosos		
Taxa por ano ou fração: fixo de 3,00 UFP mais o valor calculado por m ² de anúncio		
2.1	Fiscalização de engenhos indicativos	Isentos
2.2	Fiscalização de engenhos beneficentes ou comunitários em geral	Isentos
2.3	Fiscalização de placa, cavalete, <i>wind banner</i> e similares	0,15
2.4	Fiscalização de <i>outdoor</i>	0,25
2.5	Fiscalização de <i>backlight</i> , <i>frontlight</i> , empena e demais modalidades de engenho	0,35
3. Muros		
Taxa por ano ou fração: fixo de 3,00 UFP mais o valor calculado por m ² de anúncio		
3.1	Fiscalização de muros indicativos	Isentos
3.2	Fiscalização de muros beneficentes ou comunitários em geral	Isentos
3.3	Fiscalização de muros, por metro quadrado	0,10
4. Faixas		
Taxa por quinzena, por metro linear		
4.1	Fiscalização de faixas indicativas	Isentas
4.2	Fiscalização de faixas beneficentes ou comunitárias em geral	Isentas
4.3	Fiscalização de demais modalidades de faixas	0,10
5. Anúncios Sonoros		
Taxa por mês ou fração		
5.1	Fiscalização de automóveis (carro, caminhão e congêneres)	2,00
5.2	Fiscalização de motocicletas e congêneres	1,00
5.3	Fiscalização de aeronaves e congêneres	5,00
6. Outras formas de publicidade		
Taxa por mês ou fração		
6.1	Fiscalização de panfletagem	1,0
6.2	Fiscalização de demais modalidades de publicidade	1,0

ANEXO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU SERVIÇOS DE OBRA PARTICULAR E PARCELAMENTO DO SOLO

(Anexo da Lei Complementar nº 04, de 10 de março de 2021)

Item	Descrição dos itens	Valor
1. Construções		
1.1	Fiscalização para liberação de numeração	1,00 UFP
1.2	Fiscalização dos requisitos para início de obra prévio à concessão de licença de construção e/ou sua renovação anual	20% do valor devido a título de taxa de serviço de fiscalização para aprovação de projeto
1.3	Fiscalização e vistoria para conclusão de obra:	
1.3.1	Os primeiros 69m ²	0,005 UFP
1.3.2	O que exceder de 69m ² a 150m ²	0,01 UFP
1.3.3	O que exceder de 150m ² a 300m ²	0,02 UFP
1.3.4	O que exceder de 300m ²	0,01UFP
2. Aprovação de Projetos		
2.1	Fiscalização para aprovação de projeto, acréscimo e modificação de construções:	
2.1.1	Os primeiros 69m ²	0,01 UFP
2.1.2	O que exceder de 69m ² a 150m ²	0,02 UFP
2.1.3	O que exceder de 150m ² a 300m ²	0,04 UFP
2.1.4	O que exceder de 300m ²	0,02 UFP
2.2	Fiscalização para aprovação de projeto do levantamento do existente:	
2.2.1	Os primeiros 69m ²	0,012 UFP
2.2.2	O que exceder de 69m ² a 150m ²	0,023 UFP
2.2.3	O que exceder de 150m ² a 300m ²	0,046 UFP
2.2.4	O que exceder de 300m ²	0,023 UFP
3. Demolições		
3.1	Fiscalização para aprovação de demolição total ou parcial	1,00 UFP
4. Aprovação de Projetos de Loteamento		
4.1	Serviço de fornecimento de diretrizes urbanísticas	1,00 UFP
4.2	Fiscalização para aprovação de anteprojeto de loteamento	1,00 UFP
4.3	Fiscalização para aprovação de projeto de loteamento, por lote	1,00 UFP
5. Aprovação de Projetos de Desmembramento, Unificação e Desdobro		
5.1	Fiscalização para aprovação de projeto de unificação	1,5 UFP
5.1	Fiscalização para aprovação de projeto de desmembramento e desdobro, por unidade	2,00 UFP

ANEXO VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

(Anexo da Lei Complementar nº 04, de 10 de março de 2021)

Item	Descrição dos itens	Quant. UFP
1.1	Uso de área, via e logradouro público em decorrência de concessão/permissão pública	Conforme instrumento de concessão/permissão firmado
1.2	Uso de área, via e logradouro público por veículos de tração mecânica (Trailers, <i>foodtrucks</i> e assemelhados), por mês ou fração	1,5
1.3	Uso de área, via e logradouro público por veículos de tração humana, por mês ou fração	0,5
1.4	Uso de área, via e logradouro público por banca de jornais, revistas e assemelhados por banca, por mês ou fração	1,0
1.5	Uso de área, via e logradouro público por barraca, biosca e assemelhados, por barraca, por mês ou fração	1,0
1.6	Uso de área, via e logradouro público, em espaço de no máximo de 50 m ² , para a exploração de atividade de locação de brinquedos, bicicleta e assemelhados, por mês ou fração	8,0
1.7	Uso de área, via e logradouro público por engenhos de publicidade nas modalidades placa, cavalete, <i>wind banner</i> e similares, por ano ou fração	1,0
1.8	Outras formas de ocupação em vias ou logradouros públicos que não possam ser enquadrados nos itens anteriores, por m ²	0,3

ANEXO IX

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

(Anexo da Lei Complementar nº 04, de 10 de março de 2021)

Descrição do Ato/Fato Gerador	Unidade/Medida	Quant. UFP
Registro de Estabelecimento Industrial ou de Transformação	Unidade	6,37
Alteração de Razão Social	Unidade	1,60
Vistoria de Estabelecimento, à exceção daquele do produtor rural	Unidade	3,20
Registro de produto	Unidade	1,28
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos (por cabeça)	Unidade	0,04
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos (por cabeça)	Unidade	0,02
Abate de Aves, Coelhos e outros (por centena de cabeça ou fração)	Centena	0,02
Produtos cárneos salgados ou dessecados (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,22
Produtos de salsicharia embutidos e não embutidos (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,22
Produto cárneo em conserva, semiconserva e outros produtos cárneos	Tonelada	0,22
Toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovino, gordura em rama e outros produtos gordurosos comestíveis (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,19
Farinha, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,06
Peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,22
Subprodutos não comestíveis de pescados e derivados (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,09
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado (cada 1.000 litros ou fração)	1.000 Litros	0,04
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado (cada 1.000 litros ou fração)	1.000 Litros	0,09
Leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,63
Leite desidratado em pó de consumo direto (por tonelada ou	Tonelada	0,32

fração)		
Leite desidratado em pó industrial (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,47
Queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,95
Manteiga (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,63
Creme de mesa (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,63
Margarina (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,38
Caseína, lactose e leitelho em pó (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,63
Ovos de ave (a cada 30 dúzias ou fração)	30 dúzias	0,01
Mel, cera de abelha e produtos à base de mel de abelha (por centena de quilos ou fração)	Centena	0,01

ANEXO X

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

(Anexo da Lei Complementar nº 04, de 10 de março de 2021)

Item	Quantidade em UFP
1. Taxa de vistoria ambiental	2,00
2. Taxa de análise para intervenção ambiental	3,00

ANEXO XI

TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

(Anexo da Lei Complementar nº 04, de 10 de março de 2021)

Item	Descrição dos Serviços	Quant. UFP
1.1	Atualização de cadastro imobiliário	0,3
1.2	Atualização e/ou baixa de cadastro mobiliário	0,6
1.3	Certidão ou declaração de qualquer natureza	0,5
1.4	Desarquivamento de processo	0,5
1.5	Emissão de 2ª via de documentos, exceto guias de recolhimento.	0,3
1.6	Despachos, pareceres e demais atos ou fatos administrativos	0,3
1.7	Outros pedidos	0,3

ANEXO XII

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

(Anexo da Lei Complementar nº 04, de 10 de março de 2021)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE UFP (*)
1.	COLETA DE RESÍDUOS DE SAÚDE - Prédios e outros imóveis edificadas onde se explore qualquer atividade ligada à área de saúde e que produza resíduos.	3,00

ANEXO XIII

TAXA MENSAL DE SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

(Anexo da Lei Complementar nº 04, de 10 de março de 2021)

ATIVIDADE	ÁREA (EM M2)	VALOR FIXO (EM UFP)	VALOR POR M ² (EM UFP)
RESIDENCIAL	1- ATÉ 49,99 M2	0,083333	_____
	2- 50 M2 OU MAIS	0,083333	0,000977
COMERCIAL INDUSTRIAL SERVIÇOS	1- EM TODAS AS ÁREAS	0,083333	0,001439

IMÓVEIS RESIDENCIAIS

Itens	Valores	Valores em UFP
Custo Total Mensal do Serviço	R\$ 465.771,00	7.025,20
Área total construída em Itaúna	3.931.393,52 m2	
Taxa do serviço por m2	R\$ 0,118	0,0018
Arrecadação Potencial Residencial	R\$ 316.780,66	4.777,99
Arrecadação pela parte fixa UFP	R\$ 159.374,60	2.403,84
Diferença a arrecadar variável	R\$ 157.406,06	2.374,15
Área para taxa variável (m2)	2.429.352,88 m2	
Taxa por m2 – Taxa variável	R\$ 0,0648	0,000977

IMÓVEIS COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS

Itens	Valores	Valores em UFP
Custo Total Mensal do Serviço	R\$ 465.771,00	7.025,20
Área total construída em Itaúna	3.931.393,52 m2	

Taxa do serviço por m2	R\$ 0,118	0,0018
Arrecadação Potencial Comercial, Industrial e de Serviços	R\$ 150.079,92	2.263,65
Arrecadação pela parte fixa UFP	R\$ 30.110,85	454,16
Diferença a arrecadar variável	R\$ 119.969,07	1.809,49
Área para taxa variável (m2)	1.257.582,74 m2	
Taxa por m2 – Taxa variável	R\$ 0,0954	0,001439

ANEXO XIV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

(Anexo da Lei Complementar nº 04, de 10 de março de 2021)

Item	Descrição dos Serviços	Quant. UFP
1. CEMITÉRIOS		
1.1	Carneiro	12,00
1.2	Sepultamentos diversos	1,00
1.3	Licença para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição, etc.)	1,00
1.4	Exumação	5,00
1.5	Regularização de jazigo	4,00
1.6	Manutenção dos cemitérios municipais, por ano	1,00
1.7	Outros requerimentos/serviços	1,00
2. DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS		
2.1	Guarda por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fim:	
2.1.1	Animais	1,00
2.1.2	Veículos automotores	1,00
2.1.3	Demais veículos	1,00
2.1.4	Demais objetos e mercadorias apreendidos, por lote ou individual	1,00
3. REMOÇÃO DE ANIMAIS MORTOS		
3.1	Perímetro Urbano	2,00
3.2	Perímetro Rural	4,00
4. LIMPEZA NÃO REGULAR		
4.1	Serviços de limpeza não regular, realizado pelo Poder Público ou concessionário de serviço público, de logradouros públicos por ocasião da realização de eventos, festas e congêneres, por dia de evento	8,00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O presente Projeto de Lei Complementar é resultante de um estudo aprofundado de todo o arcabouço legislativo tributário em vigor no nosso Município, realizado por uma Comissão especialmente nomeada para esse fim, pela Portaria nº 5.860 de 12 de janeiro de 2021 que emitiu relatório final que segue em anexo.

Com as justificativas dispostas no Relatório Final expedido pela Comissão Especial nomeada pela Portaria supra mencionada, espera seja o presente Projeto de Lei Complementar analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências protestos de estima e consideração.

Itaúna-MG, 22 de fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna

SUMÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021 CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA

Disposições Preliminares	Art. 1º
Livro Primeiro - Sistema Tributário Municipal	
Título I - Disposições Gerais	Art. 3º
Título II - Competência Tributária	
Capítulo I - Disposições Gerais	Art. 6º
Capítulo II - Limitações do Poder de Tributar	Art. 7º
Título III - Impostos	
Capítulo I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	Art. 8º
Seção II - Base de Cálculo	Art. 11
Seção III - Mapa Genérico de Valores	Art. 25
Subseção I - Planta Genérica de Valores de Terreno	Art. 26
Subseção II - Planta Genérica de Valores de Construção	Art. 29
Subseção III - Planta Genérica de Fatores de Correção	Art. 32
Seção IV - Sujeito Passivo	Art. 33
Seção V - Solidariedade Tributária	Art. 34
Seção VI - Lançamento e Recolhimento	Art. 35
Seção VII - Isenção	Art. 44
Capítulo II - Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI	Reais
Seção I - Fato Gerador e Incidência	Art. 48
Seção II - Base de Cálculo	Art. 54
Seção III - Sujeito Passivo	Art. 58
Seção IV - Solidariedade Tributária	Art. 59
Seção V - Lançamento e Recolhimento	Art. 60
Seção VI - Isenção	Art. 65
Seção VII - Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos	Art. 66

Capítulo III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	Art. 67
Seção II - Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte	Art. 71
Seção III - Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica, não Incluídos nos Subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços	Art. 75
Subseção I - Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 1 e Subitens de 1.01 a 1.08 da Lista de Serviços	Art. 88
Subseção II - Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 4 e Subitens de 4.01 a 4.23 da Lista de Serviços	Art. 89
Subseção III - Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 7 e nos Subitens 7.01 a 7.21 da Lista de Serviços	Art. 90
Subseção IV - Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 9 e nos Subitens 9.01 a 9.02 da Lista de Serviços	Art. 94
Subseção V - Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 12 e nos Subitens de 12.01 a 12.17 da Lista de Serviços	Art. 95
Subseção VI - Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 14 e nos Subitens de 14.01 a 14.13 da Lista de Serviços	Art. 96
Subseção VII - Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 15 e nos Subitens de 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços	Art. 97
Subseção VIII - Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 3.04 da Lista de Serviços	Art. 98
Subseção IX - Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 22.01 da Lista de Serviços	Art. 102
Subseção X - Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Grupos 2, 3, 5, 6, 8, 10, 11, 13, 16 a 21, e 23 a 40 da Lista de Serviços	Art. 106
Seção IV - Sujeito Passivo	Art. 107
Seção V - Responsabilidade Tributária	Art. 108
Seção VI - Lançamento e Recolhimento	Art. 109
Seção VII – Escrituração Fiscal	Art. 113
Seção VIII – ISSQN Eletrônico – ISSQN-e	Art. 115
Seção IX – Escritórios de Serviços Contábeis Optantes pelo Regime do Simples Nacional	Art. 116
Título IV - Taxas	
Capítulo I - Disposições Gerais	Art. 117
Capítulo II - Estabelecimento Comercial, Industrial, Prestador de Serviço, Social, Pro-	Art. 120

dutor e Extrativista	
Capítulo III - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	Art. 124
Seção II - Base de Cálculo	Art. 127
Seção III - Sujeito Passivo	Art. 128
Seção IV - Solidariedade Tributária	Art. 129
Seção V - Lançamento e Recolhimento	Art. 130
Seção VI - Isenção	Art. 134
Capítulo IV - Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS	Art. 135
Capítulo V - Taxa De Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	Art. 136
Seção II - Base de Cálculo	Art. 139
Seção III - Sujeito Passivo	Art. 140
Seção IV - Solidariedade Tributária	Art. 141
Seção V - Lançamento e Recolhimento	Art. 142
Seção VI - Isenção	Art. 146
Capítulo VI - Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	Art. 147
Seção II - Base de Cálculo	Art. 149
Seção III - Sujeito Passivo	Art. 150
Seção IV - Solidariedade Tributária	Art. 151
Seção V - Lançamento e Recolhimento	Art. 152
Seção VI - Isenção	Art. 156
Capítulo VII - Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	Art. 157
Seção II - Base de Cálculo	Art. 159
Seção III - Sujeito Passivo	Art. 160
Seção IV - Solidariedade Tributária	Art. 161
Seção V - Lançamento e Recolhimento	Art. 162
Seção VI - Isenção	Art. 166

Capítulo VIII - Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	Art. 167
Seção II - Base de Cálculo	Art. 169
Seção III - Sujeito Passivo	Art. 170
Seção IV - Solidariedade Tributária	Art. 171
Seção V - Lançamento e Recolhimento	Art. 172
Seção VI - Isenção	Art. 176
Capítulo IX - Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – TSIM	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	Art. 177
Seção II - Base de Cálculo	Art. 179
Seção III - Sujeito Passivo	Art. 180
Seção IV - Solidariedade Tributária	Art. 181
Seção V - Lançamento e Recolhimento	Art. 182
Seção VI - Isenção	Art. 186
Capítulo X - Taxas de Fiscalização e Licenciamento Ambientais – TFLA	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	Art. 187
Seção II - Base de Cálculo	Art. 190
Seção III - Sujeito Passivo	Art. 192
Seção IV - Solidariedade Tributária	Art. 193
Seção V - Lançamento e Recolhimento	Art. 194
Seção VI – Disposições Finais	Art. 195
Capítulo XI - Taxa de Serviço de Expediente – TSE	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	Art. 196
Seção II - Base de Cálculo	Art. 200
Seção III - Sujeito Passivo	Art. 201
Seção IV - Lançamento e Recolhimento	Art. 202
Seção V - Isenção	Art. 205
Capítulo XII - Taxa de Serviços Urbanos – TSU	
Seção I – Fato Gerador e Sujeito Passivo	Art. 206
Seção II – Cálculo	Art. 207
Seção III – Lançamento e Recolhimento	Art. 208
Seção IV – Isenção	Art. 209

Capítulo XIII - Taxa de Serviços Diversos – TSD	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	Art. 212
Seção II - Base de Cálculo	Art. 216
Seção III - Sujeito Passivo	Art. 217
Seção IV - Lançamento e Recolhimento	Art. 218
Seção V - Isenção	Art. 221
Título V - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP	
Capítulo I - Disposições Gerais	Art. 222
Capítulo II - Fato Gerador e Incidência	Art. 223
Capítulo III - Disposições Finais	Art. 224
Título VI - Contribuição de Melhoria	
Capítulo I - Disposições Gerais	Art. 225
Capítulo II - Fato Gerador e Incidência	Art. 226
Capítulo III - Base de Cálculo	Art. 228
Capítulo IV - Sujeito Passivo	Art. 235
Capítulo V - Solidariedade Tributária	Art. 236
Capítulo VI - Lançamento e Recolhimento	Art. 237
Capítulo VII - Disposições Finais	Art. 242
Título VII - Cadastro Fiscal	
Capítulo I - Disposições Gerais	Art. 243
Capítulo II - Cadastro Imobiliário	Art. 244
Capítulo III - Cadastro Mobiliário	Art. 253
Título VIII - Penalidades e Sanções	
Capítulo I - Penalidades em Geral	Art. 258
Capítulo II - Multas	Art. 263
Capítulo III - Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município	Art. 267
Capítulo IV - Suspensão ou Cancelamento de Benefícios	Art. 268
Capítulo V - Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização	Art. 269
Título IX - Processo Fiscal	
Capítulo I - Procedimento Fiscal	Art. 273
Seção I - Apreensão	Art. 275
Seção II - Arbitramento	Art. 277

Seção III – Diligência	Art. 280
Seção IV – Estimativa	Art. 281
Seção V - Homologação	Art. 285
Seção VI - Inspeção	Art. 286
Seção VII - Levantamento	Art. 288
Seção VIII - Plantão	Art. 289
Seção IX - Representação	Art. 290
Seção X - Autos e Termos de Fiscalização	Art. 292
Capítulo II - Processo Administrativo Tributário	
Seção I - Disposições Preliminares	Art. 295
Seção II - Postulantes	Art. 296
Seção III - Prazos	Art. 298
Seção IV - Petição	Art. 299
Seção V - Instauração	Art. 300
Seção VI - Instrução	Art. 302
Seção VII - Nulidades	Art. 303
Seção VIII - Disposições Diversas	Art. 305
Capítulo III - Processo Contencioso Fiscal	
Seção I - Litígio Tributário	Art. 310
Seção II - Impugnação	Art. 311
Seção III - Inépcia da Impugnação e Contestação Fiscal	Art. 312
Seção IV - Competência	Art. 313
Seção V - Julgamento em Primeira Instância	Art. 314
Seção VI - Recurso Voluntário para a Segunda Instância	Art. 320
Seção VII - Recurso de Ofício para a Segunda Instância	Art. 323
Seção VIII - Julgamento em Segunda Instância	Art. 324
Seção IX - Eficácia da Decisão Fiscal	Art. 329
Seção X - Execução da Decisão Fiscal	Art. 331
Capítulo VI - Processo de Consulta	
Seção I - Consulta	Art. 332
Seção II - Procedimento Normativo	Art. 334
Livro Segundo - Normas Gerais de Direito Tributário	
Título I - Legislação Tributária	

Capítulo I - Domicílio Tributário	Art. 337
Capítulo II - Domicílio Tributário Eletrônico - DTE	Art. 339
Título II - Crédito Tributário	
Capítulo I - Cobrança e Recolhimento	Art. 350
Capítulo II - Parcelamento e Reparcimento	Art. 352
Capítulo III - Restituições	Art. 363
Capítulo IV - Compensação	Art. 371
Capítulo V - Remissão	Art. 372
Capítulo VI - Dação em Pagamento	Art. 374
Capítulo VII - Prescrição e Decadência	Art. 393
Título III - Administração Tributária	
Capítulo I – Disposições Gerais	Art. 396
Capítulo II – Deveres da Administração Tributária Municipal	Art. 399
Capítulo III - Fiscalização	Art. 401
Capítulo IV – Fiscal de Tributos Municipais – FTM	Art. 408
Capítulo V - Dívida Ativa	
Seção I – Disposições Gerais	Art. 410
Seção II - Dívida Ativa Tributária	Art. 414
Seção III - Dívida Ativa Não Tributária	Art. 416
Seção IV - Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária	Art. 418
Seção V - Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária	Art. 419
Seção VI - Certidão de Dívida Ativa Tributária	Art. 420
Seção VII - Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não-Tributária	Art. 421
Seção VIII - Livro de Registro da Dívida Ativa Não-Tributária	Art. 422
Seção IX - Certidão de Dívida Ativa Não-Tributária	Art. 423
Seção X - Nulidade da Inscrição e do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária	Art. 424
Seção XI - Processo Administrativo de Inscrição da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal	Art. 429
Capítulo III - Certidões	
Seção I – Disposições Gerais	Art. 431
Seção II - Certidão Negativa de Débito – CND	Art. 436
Seção III - Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPND	Art. 441

Seção IV - Certidão Positiva de Débito – CPD	Art. 444
Seção V - Disposições Finais	Art. 445
Livro Terceiro – Disposições Finais e Transitórias	
Disposições Finais e Transitórias	Art. 450

Relatório da Comissão Especial (Portaria 44/2021)

Mérito do Projeto de Lei Complementar 04/2021

Inicialmente, observa-se que a Proposição do Poder Executivo foi acostada a Justificativa com os seguintes argumentos:

"O presente Projeto de Lei Complementar é resultante de um estudo aprofundado de todo o arcabouço Legislativo Tributário em vigor no nosso Município, realizado por uma Comissão especialmente nomeada para esse fim, pela Portaria nº 5860 de 12 de janeiro de 2021, a qual emitiu relatório final instruído no referido Projeto de Lei Complementar.

Extraímos parte do relatório emitido pela Comissão:

A mesma foi composta por servidores efetivos, de forma técnica e apolítica, com escopo determinado, visando à atualização Legislativa Tributária e perseguindo os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, além de incessante busca pela justiça tributária social.

O trabalho da comissão do Executivo, consistiu na análise da Lei nº 1.385/77 – Código Tributário Municipal e de demais legislações tributárias, confrontado-as com a Lei Nacional nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional; com a Constituição Federal de 1988; com as Leis Ordinárias e Complementares nacionais Específicas tributárias: números 116/03 e 123/06, com as alterações posteriores e ainda códigos tributários de diversos municípios brasileiros: Blumenau SC, Joinville – SC, Resende – RJ, Belo Horizonte – MG, Betim – MG, Divinópolis, Pará de Minas, Mateus Leme, Carmo do Cajuru e Itatiaiuçu com objetivo de buscas exitosas para sua aplicação em Itaúna. O PLC 04/2021 contemplou as melhores ideias, sem nunca deixar de lado o caminho da legalidade e da segurança jurídica, indispensáveis à norma jurídica objetiva.

A Comissão Especial para Análise do Mérito do projeto de Lei Complementar 04/2021, conforme art. 145 § 3º do RI, observa o atendimento aos requisitos legais, matéria instruída corretamente com as documentações necessárias para uma análise minuciosa do edis.

Quanto ao Projeto temos ressaltamos a necessidade premente do mesmo ser submetido em Plenário e opinamos pela admissibilidade, Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 04/2021.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial do entendimento proferido por esta comissão, curva-se a mesma a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do Exmo Plenário desta Casa de Leis, representada por seus lídimos membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

Pela análise em plenário

Itaúna, 04 de outubro de 2021

Assinado de forma digital por
NESVALCIR GONCALVES SILVA
NESVALCIR GONCALVES SILVA
SILVA JUNIOR:09746837605
Dados: 2021.10.04 16:38:49 -03'00'

Nesval Gonçalves Silva Júnior
Relator da Comissão Especial

Assinado de forma digital por
SILVANO GOMES PINHEIRO
SILVANO GOMES PINHEIRO:71836268653
Dados: 2021.10.05 08:29:36 -03'00'

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro